



01.0233406-4

2070  
1965

1532 1265 st. 1  
Agosto 1965  
Appellación civil N° 1419 Livr. 67

E-124

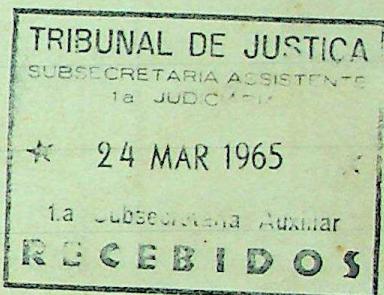
(1)



São Paulo, 1965

2070  
1965

D. ao Sen. Ministro, Ministro  
Canal canel de Albuquerque.



1907

Supremo Tribunal Federal.  
Sexto, quinto de appellações em  
tre parti.

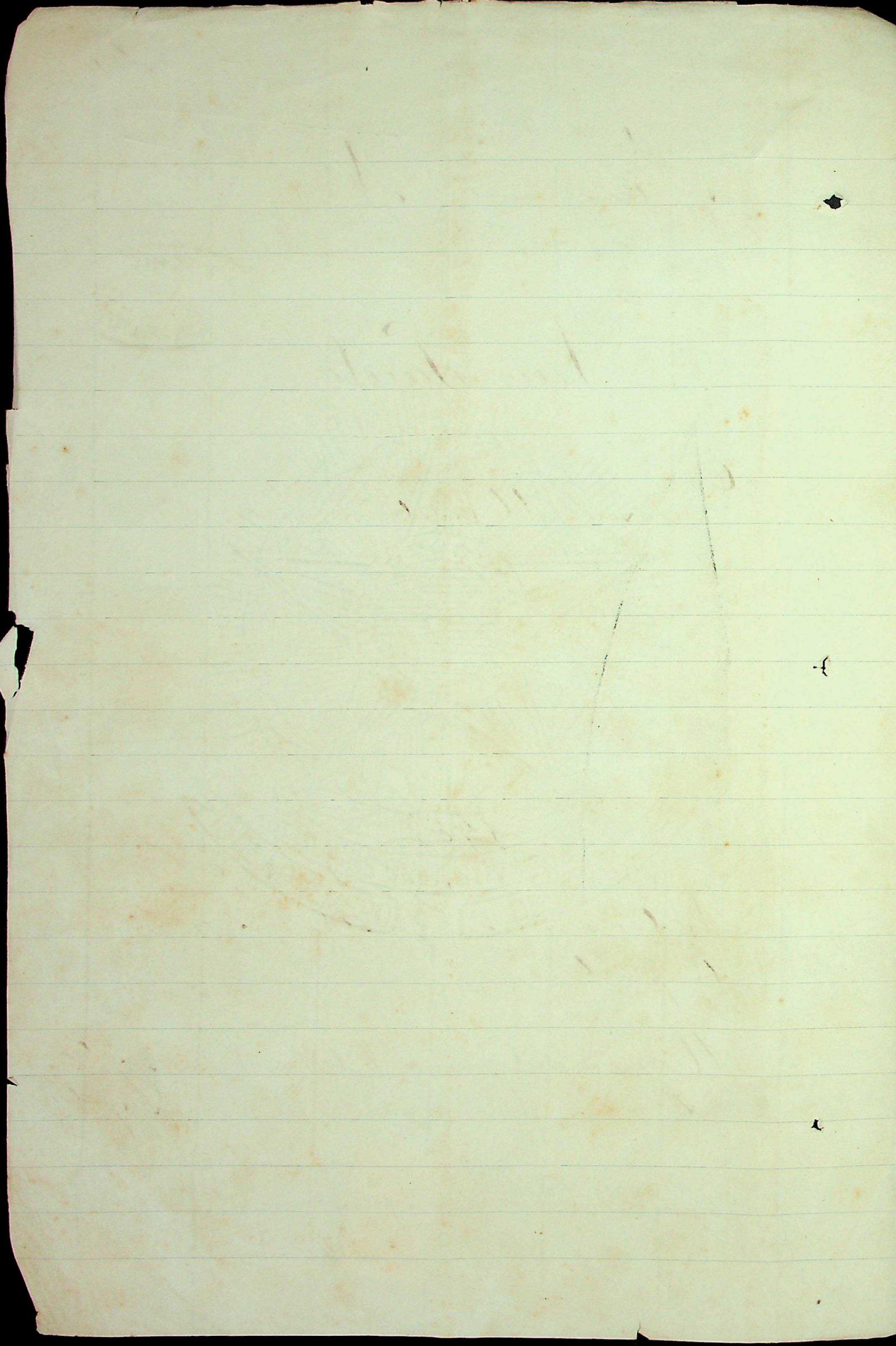
Martinho Loharce h Cogn. App. 17  
a Tâmida Nacional. App. da

Supremo Tribunal Federal 17  
admitido 1965  
Presidente  
Justo Pernam e Presidente



A.

138V



189

JUIZO FEDERAL  
DA  
Secção do  
ESTADO DE S. PAULO

FL. 1.  
Bartes Barbosa

ESCRIVÃO,

Bartes Barbosa

Autos de execução fiscal

O Jazendo da Capital  
Martins Chaves & Rio

A

R

ANNO DO NASCIMENTO de Nosso Senhor Jesus Christo  
de mil oito centos e noventa e oitenta aos cincos  
de dezessete nesta Capital do Estado de São Paulo,  
em meu Cartorio, autuo a petição e documento seguinte.

E faço esta autuação. Eu,

Bartes Barbosa, escrivão de  
execução

...múlica,

que assinado



*2º*  
Alm. Sm. Dr. Juiz Federal

D. Iº Esc. — A. Sim —

S. Paulo 5 de 10<sup>o</sup> de 1898 —

*Jagimio elcastro*

Diz a Fazenda Nacional, por seu Procurador que  
*Martim H. Ribeiro*

é devedor á mesma da quantia de um conto  
de reis.

constante da certidão junta N° 558 da Série FA,  
remetida á Procuradoria da Fazenda para promover a  
cobrança executivamente: por isso

P. a V. S. se digne mandar passar mandado  
de intimação e penhora pela referida quantia e cus-  
tas até final, contra o supplicado, ou a quem mais  
de Direito for na forma da Lei, sob pena de revelia.

P. deferimento.

São Paulo, 3 de Dezembro de 1898

O Procurador da Republica,

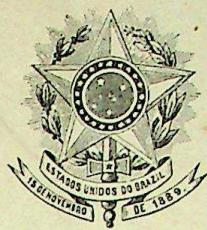
*Jagimio elcastro*



N. 558

<sup>3</sup>  
Barbosa

Serie I. A.



## DIVIDA ACTIVA

Certifico que das relações dos devedores da Delegacia  
Fiscal dos Tesouros Federal consta que os Sr.  
Martinho Chaves do Campo são devedores à  
Fazenda Nacional da quantia de um conto de réis —

proveniente da imposto e multa de que fizesse foi imposta como infractores dos art. 1º, 11º e 11º do Reg. n.º 2742 de 17 de Dezembro de 1894, por terem manadado fabricar capsulas e rotulos que se pretendam a fazer bebidas nacionais passar por estrangeiras.

no exercicio de 1895

(Rua Brigadeiro Tobias)  
nº 926.

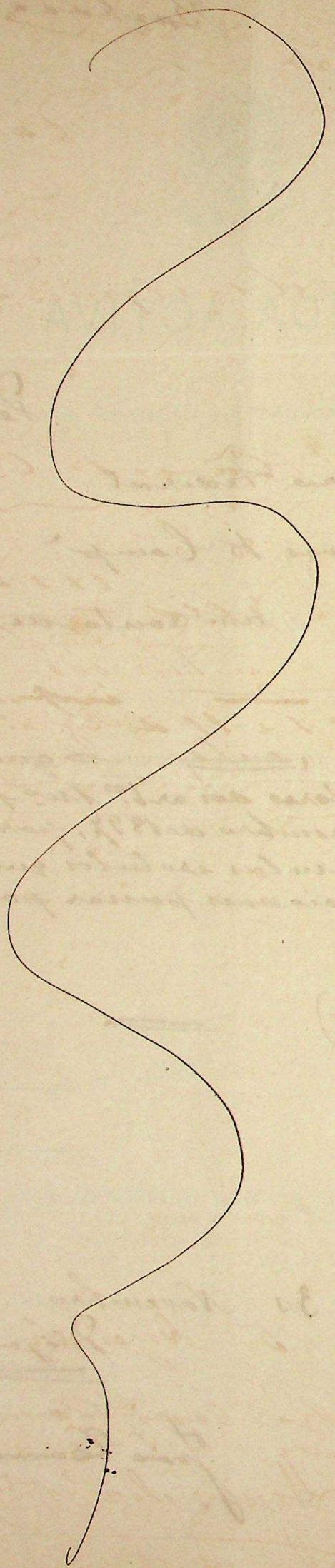
Imposto	—
Multa	Rs. 1.000\$000
Rs.	1.000\$000

E, para que se possa proceder a cobrança pelo Juizo Federal, se extraiu a presente certidão.

Delegacia Fiscal  
Alfandega de São Paulo, 3º de Novembro de 1895

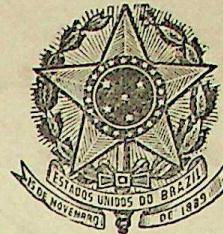
Delegado Fiscal  
O INSPECTOR,

José Leônidas de Oliveira



N. 558

SÉRIE 2



Mandado de citação e penhora executiva, passado a bem da arrecação da Fazenda Nacional contra o seu devedor Martinho Lopes Jr. Campina pela quantia de 1.005\$300 réis.

O Doutor Manoel de Aguiar e Castro  
Juiz Federal da Secção de São Paulo, etc.

Mando a qualquer dos officiaes de Justiça deste Juizo, que sendo-lhe este meu mandado apresentado, em seu cumprimento, e a bem da Fazenda Nacional cite a Martinho Lopes Jr. Campina

ou a quem de direito fôr, para que, no prazo de vinte e quatro horas, as quaes correrão em juizo e serão marcadas pelo respectivo Escrivão, ao qual deve ser entregue, logo depois de feita a citação, pague a quantia de 1.000 Réis

(principal 1 \$ 000 réis e multa 1.000\$000 réis) que deve á Fazenda Nacional proveniente do imposto e multa de inspeccão dos arts n.º 1 e 11 do Reg. n.º 2.742 que, no exercicio de mil oitocentos e oito deixou de pagar na Colletoria desta capital, 1

Cust. 1\$500
Proc. 3\$000
Sello \$800

como consta da certidão, que se acha em juizo, e bem assim, as custas á margem ou na falta de pagamento, nomeie, dentro do alludido prazo, bens á penhora, que se achem livres e desembargados; e fendo que seja o dito prazo, não tendo o supplicado pago nem nomeado bens ou ainda que isto tenha feito; proceda o official da diligencia, com outro official de justiça á penhora, que será—filhada se assim convier, nos bens nomeados se isto se tiver dado, e em mais se não forem estes bastantes para a satisfação do debito, já mencionados, e das custas que—necessariamente—terão de accrescer, ou em quaequer outros—moveis ou semoventes, ou na falta destes, em de raiz, que constem pertencer ao supplicado, quanto bastem e cheguem para pagamento do principal, custas feitas e já mencionadas, e das que fizerem, até final sentença, sua execução e real embolço, da Fazenda Nacional; e dado o caso de effectuar-se a penhora, dos bens penhorados façam deposito, na forma da lei, citando-se o penhorado para no prazo legal, allegar e provar neste Juizo, embargos, si os tiver a oppôr, e para os mais termos da causa, até afinal; e si por ventura o penhorado, fôr casado e a penhora recahir em bens de raiz, neste caso deverá ser tambem citada sua mulher para os fins ultimamente alludidos; citações que serão feitas em horas certas, se necessário fôr, e sob pena de lançamento e revelia, guardadas em tudo as formalidades legaes e do estylo, lavrando os Officiaes as certidões e autos precisos que entreguem em Juizo ao respectivo Escrivão. O que cumpram.

S. Paulo, 5 de Dezembro de 1898

E Eu Antônio Lopes Barbosa  
de escrivão de execuções.  
Aguiar e Castro

Certifico em Official  
de Justica abaixo assi-  
gnado que Citer afirma  
Martinho Chaves & Com-  
panha pessoa do Sr. Chá-  
ves por todo constando  
do mandado certo que  
elle bem Siente ficou

preferido e Verdade que  
dou fe São Paulo Bde  
Dezenbro de 1898 — — —  
Hore Francisco de Alvaras  
Em tempo declaro que ate  
ta no<sup>r</sup> foi feita as onze  
horas da manhã São Pau-  
lo 6 de Dezenbro de 1898

Alvaras

Certifico em examiná-  
los assinado  
que haja em mein dia

<sup>5</sup>  
Burbage

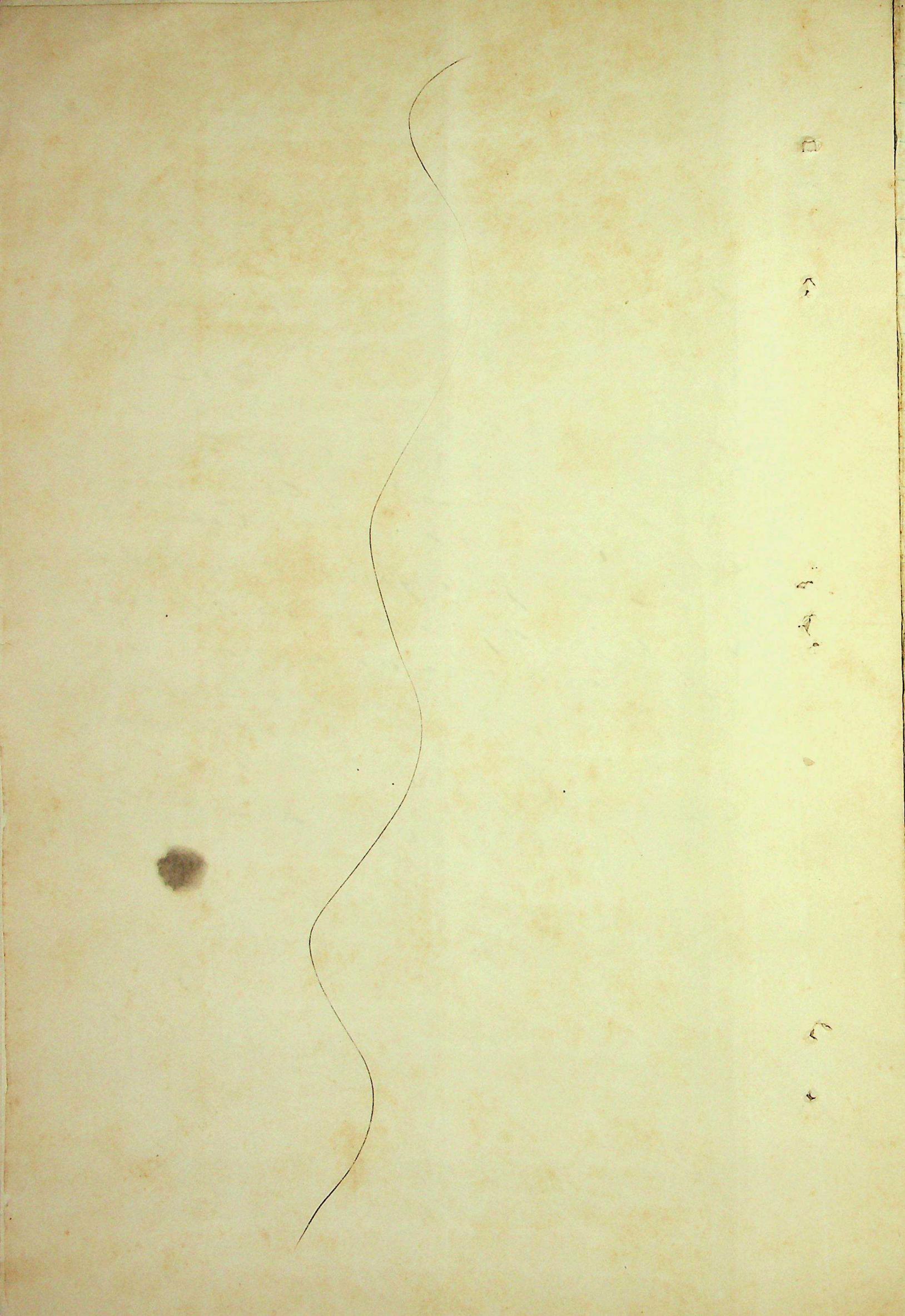
ao meio dia, hora em  
que se viveria o prazo  
marcado para Martim  
Ribeiro Companhia, deve  
dever os receitores fiscais  
apalhar & deslocar os estoques po-  
garem a quantia constante  
nos ditsos escritórios, compre-  
ens o valor Martim Ribeiro  
e declarar que queria e havia  
em feijão a quantia de 5.000 mil  
para garantia da execução e  
com objecto apenhora, do  
que deve p'r: São Paulo, & de  
Desembargo de 1898 —

Observado 2º cont.

Ribeiro Lacerda Barbosa



1.000  
Burbage



<sup>6</sup>  
Barbosa.

Termo de exhibição  
das da quantia  
de R\$ 1000000 -

Por sete dias do mês  
de Dezembro do anno  
de mil e oitocentos  
e noventa e oito, nessa  
Cidade e Capital de  
São Paulo, em car-  
toiro compareceram  
Martiros Chaves e São  
Companhia, representante  
da dívida pelo valor Mar-  
tirico Simeões, por el-  
les fui dito que ophi-  
ciaram a quantia de  
um conto e mil  
reis, com objecto mo-  
neado a perhora  
maeçar executa-  
ção que não mais a fa-  
zenda Federal pro-  
tectando oferecer  
de foga relevante  
ao termor e sua  
formação da lei, den-  
tro do prazo que for  
derrito Martir Compa-  
nhia. De que para constar  
lavrari este termo  
que assinou e depõi

depositante e ar duas  
testemunhos abertos  
assinados atados  
preservar. Em Pen-  
toss. James Bas-  
bosa, Dr. Esarina's  
exerci.

Martinho, Chaves  
Franco  
Joaquim da Costa

### Conclusao

Iro  
Baboy  
Em mesmo dia, mes  
e anno do termo re-  
tro, fizes sentos auto  
certidão ao M. Juiz  
Federal Doutor Alvar-  
não. Díss de aguinaldo  
Castro, fizes este  
termo. Em 2 de outubro  
Cassar Babosa, Dr.  
Esarina's o exercei.

Deposite-a a quantia em o Dr. Contra Díss  
prosigue-se

S. Paulo 7 de Set. de 1893 -

Jaguino eleutor

data

Em mesmo dia, mes

*Barbosa*

varros retos, por par-  
te do M. Juiz Federal  
não foram entregues os-  
tos autoz. e P. as este  
termo. Os Sistemas ho-  
mea Barbosa. D. Man-  
uel Federal descrevi.

### *Fim de sobrebi- qui e deposito -*

Por mais deis do  
mes de Dezembro do  
ano de Inicio  
este exerceu e  
acto nesta Cidade de  
de São Paulo, na F. Thos  
Pessoa, e sala do E. Banco  
depositario publico  
Doutor Manuel Con. Barbosa  
rei Dias, desde vim  
em Segundo exerci-  
cio do Juiz Federal  
para opinie de  
em Consenso  
do que me foi ordenado  
nos pelo Ministro  
seus Juiz Federal  
Doutor Manuel Dias  
de agressio clauso  
com o que des-  
pacho retos, effectuar

effectuar o respetivo  
deposito da quantia  
de 11111 contos e  
cem mil reis  
(R\$ 100,000,00) o qual  
deposito é representado  
as termos de faturas  
sais, e garantido assim  
tido pelo executor  
do Martírio do Pa-  
reiro à Companhia,  
ficando por testem-  
pelo presente termo  
feito o deposito alli  
dicho, sendo este fei-  
tido por mim assi-  
nado e per di a gerente  
depositario e chefe  
aceitando o termo  
pelo juro exarado  
e em sinal de hon-  
nor e credito das Cunhias  
assina este para com-  
tar, em presença dos  
duas testemunhas an-  
tacidas. Depois de este  
termo. Eu Antônio  
Gomes Barbosa D.  
Mariano exarar.  
Manuel Corrêa Arias  
Jesu Ferrugada Oliveira Faria  
Guilherme Moradell

## Termo de audiência

Por dez dias do mês  
de Dezembro de mil  
vinte e cinco encontra-  
mo-nos nesta Cidade de  
Capital dos Estados  
de São Paulo, em pro-  
lício da sessão que Abre-  
garia na sala e horas de Burboas  
do Conselho defor-  
tar abertos e lugue  
de Campanha dos  
portais Vizinhos Campainhas  
Moreira, (Pazia) o Me-  
nissimo Senhor Fede-  
ral Doutor Manoel  
Dias de Oliveira e Cas-  
tro, comigo Reginaldo  
examinando os  
seus cargos dedicando  
momentos, nela Casa  
para o Promotor  
da Republica Doutor  
Alfredo Ponteiro e  
aparelli fui dito que  
por parte da Fazenda  
Nacional no ex-  
cutivo fiscal que  
enunciava massas con-  
tra Martim Chaves

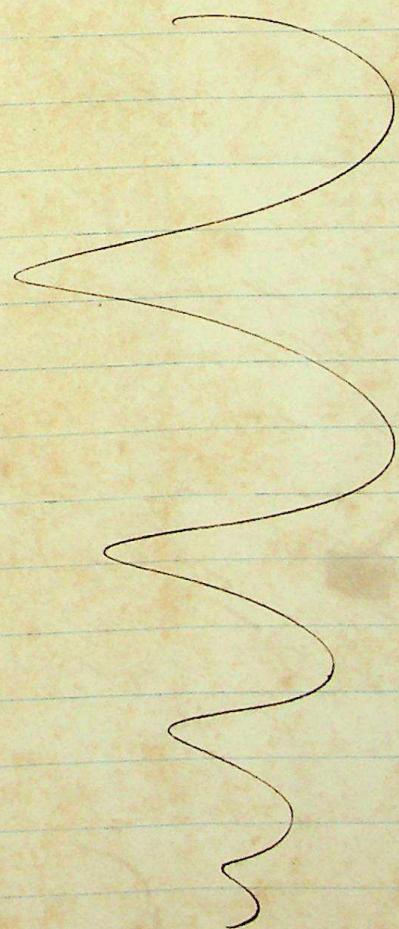
Martins Chaves &  
Companhia, occasio-  
na a perda de feita  
em direitos offereos  
do pelo mesmo Fama,  
exigencia que havida  
a mesma perda por  
feita e acausada fi-  
casse assignada ob-  
rigado da lei para  
por via de embargo  
apressar despesas das  
depeças que tivessem  
sob'or penas da lei  
exigido. Apagados  
pel' portaria, da sua  
fideiço terem com  
parecidos de executa-  
do. Era aqu' se com  
timha em ditas matos  
tornados nos d'los Tocão  
relativamente a si-  
perida audiencia,  
ao qual praticelli se  
reporto em meu poder  
escritorio por ter es-  
trabido diligentemente.  
Circa Anno Sessenta  
Barbosa Segundo  
Examinou e causou  
assignar.

Anthon James Barbosa

G  
Barbares

# Dejuntada

20<sup>o</sup>  
Por day elle Dommes Barbares  
en mil vits autor  
enavista e vito, jin  
to a este autor a  
pelcañ desprashada  
e procede a cada que  
adventi segunam,  
apij este lemn. En  
Kithers Dommes Pez  
Casa, J.-D. Laesius P  
descanso.



A vertical column of ten large, empty, horizontal ovals arranged vertically on lined paper. The bottom oval is filled with a dark, scribbled mark.

10  
Ribeiro

~~Lmo. Sr. D. Juiz Federal de São Paulo.~~

Lm.  
S. Paulo 10 de set de 1898  
Foguinho de Castro

Dizem Martinho Chaves Campô, na  
acção executiva que lhes move a Vara da  
Fazenda, para cobrança de multa que lhes  
foi imposta, na importância de 1000000,  
acção essa ditada de - executivo fiscal -, que  
tendo relevante defesa a appor à inten-  
ção da Supr. nem atenuoramente re-  
querer a R. Ex.ª, que se digna de lhes  
mandar das visto dos autos, para appre-  
reimento de embargos, provendo-se o  
inclusive instrumento de execução.

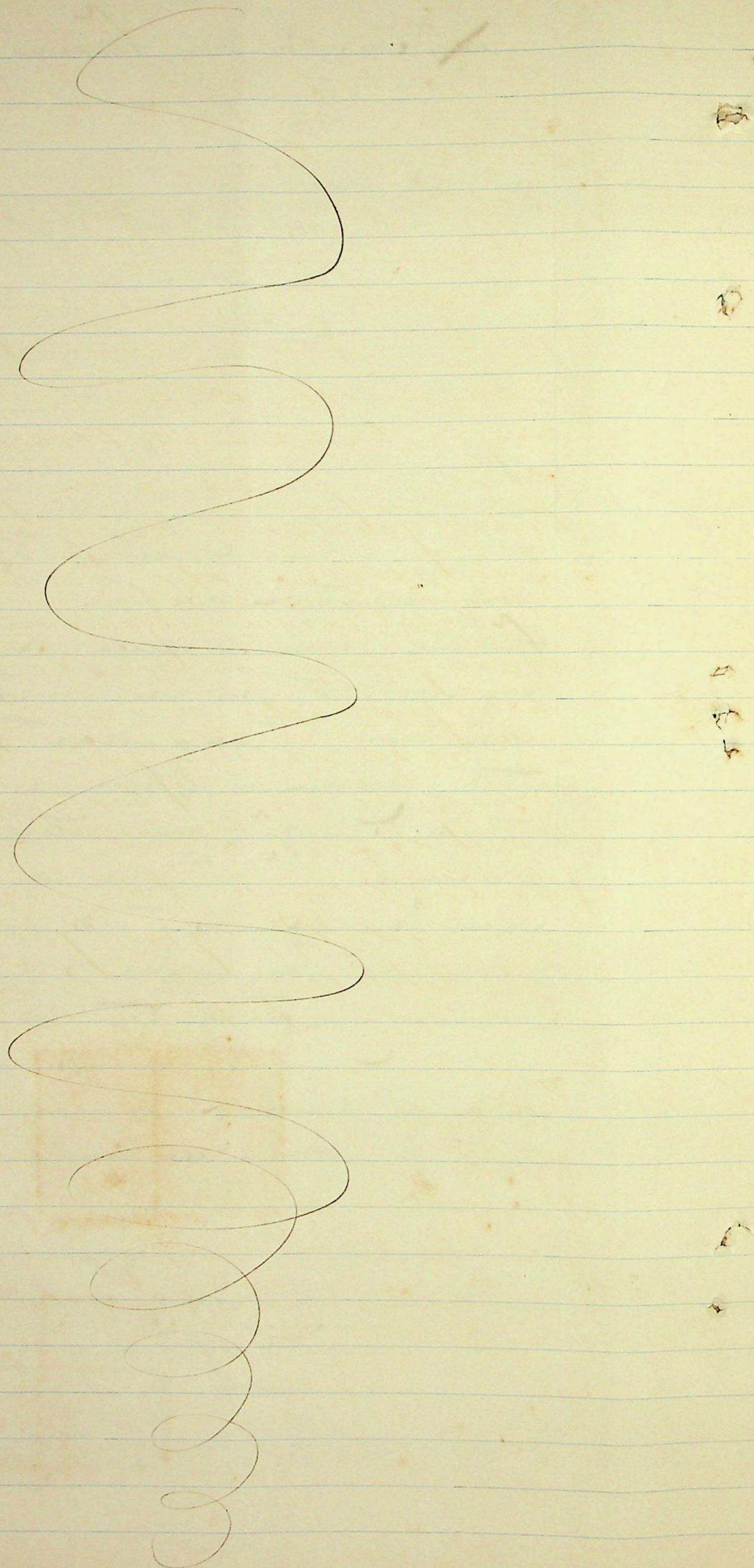
Nestes termos, tendo sido acen-  
sada a penhora e achando-se os Supr.  
deutos no prazo da lei,

P. S.

S. Paulo  
M.



Setembro de 1898.  
Foguinho de Castro



Brasil

Pela presente, do punho de um dos  
assignatários da firma, nomeadas e  
constituídas nossos bastantes procuradores  
os Drs M. Octávio Pereira e Souza e Pedro de  
Castro Barreto e Melo, para o fim especial  
de vós defendermos na ação executiva  
que pelo juiz Federal contra nós  
promove a Fazenda Federal, para  
a cobrança de uma multa não-  
importância de 1.000.000\$, e para que  
nos conferiu amplas e ilimita-  
dos poderes, dos quais usarámos  
sem reserva, allegando, requerendo  
carteirando e promovendo tudo  
que for em nosso benefício,  
interpondo e aconselhando  
os recursos legais, inquirindo e  
reinquirindo testemunhas, fazendo  
justificações e tudo o mais que  
considerar a boa execução da  
mandado, que poderá ser  
estabelecido de comum.

S. Paulo 8 de Outubro de 1898



Martinho

Recorremos a Vossa Excia.

S. Paulo, 10 de Dezembro de 1898.

Em test. G. S. Daudet.

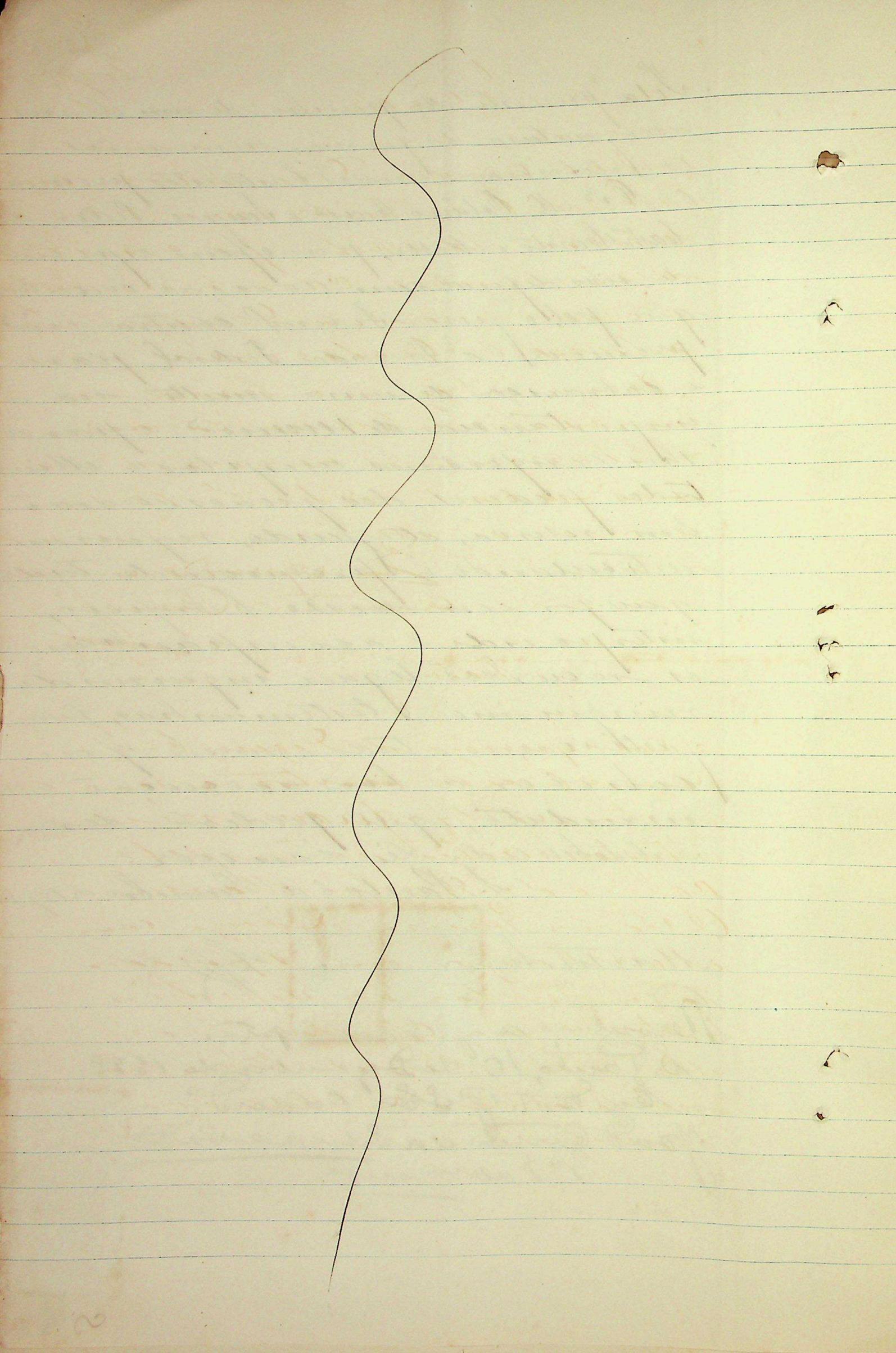
Yours Correto das Silvas e Salles

Zot abr. mto.

1000



S. Paulo



12  
Barbosas

## Vista

Por dia de Dezembro  
de mil oito centos e  
noventa e oito, fizeram 200  
destes autores com vista Barbosa  
os procurados Doutor  
Manuel Octávio Ferreira  
e Sampaio, e fiz estes termos.  
Em testemunha James Barbosa,  
D. Cesário de Oliveira  
- Dr. da Silva 10 de Outubro 98

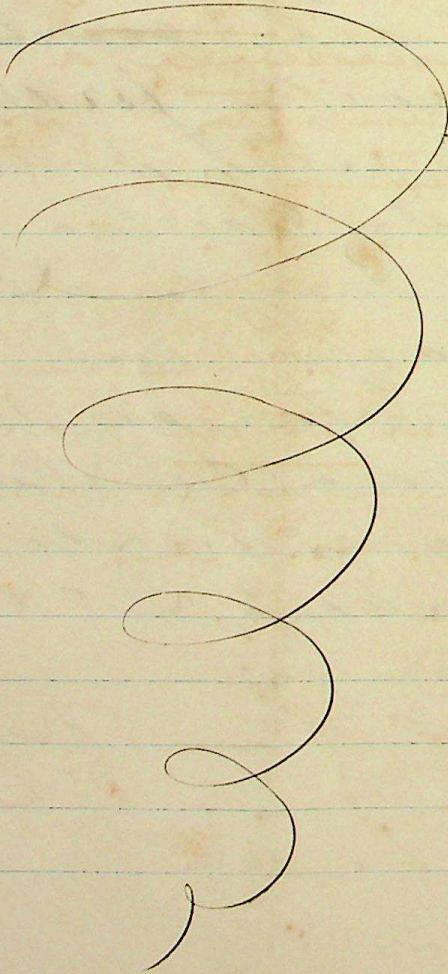
Em separado com um  
acórdão. Principais

## Dato

Por quinze de Dezembro,  
de mil oito centos e no-  
venta e oito foram-me 200  
entregues estes autores pelo Barbosa  
Advogado Doutor Manuel  
Octávio Ferreira e Sampaio, com  
os encargos em separado  
para juntar aos respectivos  
autores, e para cumprir fizeram  
este termo. Em testemunha So-  
messo Barbosa. D. Cesário  
de Oliveira.

# De Juntada

Aor desesim dies do mes  
de Dezembre, de mil oito  
centos e noventa e oito  
yuntos a estes autor or  
embargo que adante  
se ve, una certidão, e  
ingresso e testimo-  
nho em numero de tres,  
plicadas certidões que tudo  
seguiu em doz folhas ( $\frac{1}{2}$ ) de  
papel, e passo este termo  
para autorizar. En Author  
James Borthosa, Segundo  
examinar e assentir.



Por embargo os processos de  
executivo fiscal iniciado  
a fls. 2, digem Marcelo  
Chaves Badipá: consta a  
Tribuna Federal, por esta  
afirme melhor forma de di-  
reito,

C. S. V.

1º) P. Que foram citados para fala-  
rem nos termos de uma ação executivo-fis-  
cal, para cobrança da multa que elles foi-  
ram imposta, no valor de 1.000,00 reais, assim infrac-  
ções dos Arts. 1.º n.º 1 e 11 do Reg. n.º 2.742  
de 17 de Dezembro de 1897.

2º) P. Que, em face do direito vi-  
tante e do documento que ofereço,  
é impercedível a multa imposta  
aos Embargantes, por falta de base e  
por contraria aos principios regulado-  
res da matéria.

3º) P. Que, conforme se verifi-  
ca na certidão de fls. 3, os Embargantes  
foram multados por infração dos  
Arts. 1.º n.º 1 e 11 do citado Reg. n.º  
2.742 de 1897.

Com efeito,  
Entretanto,

4º) P. Que o documento, ponto  
demonstra que os Embargantes não com-  
mitteram nenhuma tal infração.

Pergunta,

5.) P.P. Que, segundo viga o proprio au-  
to respectivo, foram os pelos descriptu-  
rarios da Belezaaria Fiscaq, M.oro  
R. de C. Afralia e Leovilgido  
Belmonte de Carvalho, os Embor-  
gaes mas fabricaram capsulos an-  
rotulos, que se prestavam a fazer  
bebidos masicantes possor por extrac-  
toria; apesar se affirma no mesmo  
auto que elles mandaram fabricar os  
por trucco.

Quando é certo, e

6.) P.P. Que a lei não proíbe nem  
permite susos a importação de fabri-  
cacos de tais rotulos e capsulos, assim  
mesmo a exporlos à venda de seu  
condorios, est proibidos febris masic-  
nantes com rotulo em lingua es-  
panhola. (Recit. Reg. n.º 2.743 de 1897,  
Art. 1º n.º 1 e 3).

Demais,

7.) P.P. Que o Art. II de mencionadas  
Reg., não estabelece cosa novo e não  
mterra mais que uma simples  
referencia ao Art. 1º, como saucedo,  
que é, das respectivas determinações.

Demais,

8.) P.P. Que a lei de ordem penal,  
com o que é o referido Decreto n.º 2.742,  
não pode ser entendida amplia-  
mente e sem restrições  
te, conforme professou a ministerialista

<sup>10</sup>  
Brasile

de os destrinchar e preservar. Art.  
1º, 2º parte do Cap. de Habeas Corpus de  
1890 (Lei n.º 847).

Pastores,

9º P.P. que, quando nem os Embor-  
gaçantes ~~lhes~~ lhe viessem mandado fabricar  
com rotulos em capsulos, para dis-  
frazar a procedencia dos seus produtoros  
e vender os mesmos se fossem estran-  
geiros, ainda assim não teriam incor-  
rido na penalidade estabelecida  
pela Art. 11 da lei invocada na cer-  
tida de fls. 3 -

Ihas,

10º P.P. que não mandaram fabricar em  
sa alguma que se paçoem com rotulos  
em capsulos, apropriadamente intitulados de be-  
bidas ou produtos estrangeiros; 2º infor-  
mam prestada pelo escrivania Al-  
varo Augusto de Carvalho Branco  
(Da. pnto), deixa bem patente a falsi-  
dade dessa arguição, propostamente  
formada para solisgar de interesses in-  
confessáveis.

Efectivamente,

11º P.P. que nessa informação o caso nem  
reduzido ás suas dimensões proporções.  
Os empregados da Delegacia Técnica  
não apreenderam nenhuma das embor-  
gaçates e apenas se reportaram as  
referencias, que contra elles Embor-  
gaçates se dizem feitos por um teleph-  
one Brancus, que nem conhecem. Co-

mo que seu sua, mas seja o seu de-  
ponente, produzido em um in-  
querito policial, à revelia do  
Endergauze, que poderia validar  
ou legitimar a multa que a es-  
te foi imposta.

Dito com,

12º P.P. Que tal depoimento, refe-  
rido com de simples testemu-  
nhia, é mico, e singular é  
consequintemente nôso prove-  
(testemunhas, testes nullas), mormen-  
te tamais seu a presença nem  
sciencia dos Endergauze, nôm  
inquento naturalmente forma-  
do em segredo de justica.

Além disso,

13º P.P. Que o proprio Alberto Ho-  
min se desdria e contradiria  
a veracidade de tais declarações,  
a elle atribuidas pela polícia.

Liai,

14º P.P. Que a defesa dos seus no pro-  
cesso executivo fiscal tem a au-  
plidate descrita nos Arts. 302 e 303  
do Lei. n.º 8448 de 11 de Outubro de  
1890, conforme se comprehender cla-  
ramente do disposto no Art. 196  
do mesmo Lei. As restrições en-  
adas pelo Art. 201 daquelle Lei não  
respeitam seus o executivo fiscal  
na primeira phase, quando o seu  
tudo se sucede. Fazendo promove a

M. Octavio Pereira e Souza  
ADVOGADO  
SÃO PAULO

15  
Barba

sua defesa antes de efectuada a  
juízo, a qual mase o termo ini-  
cial da execução, expressamente alu-  
dida no artigo Art. 196 e que admite  
os embargos enumerados nos Arts. 302  
e 303 -

Finalmente,

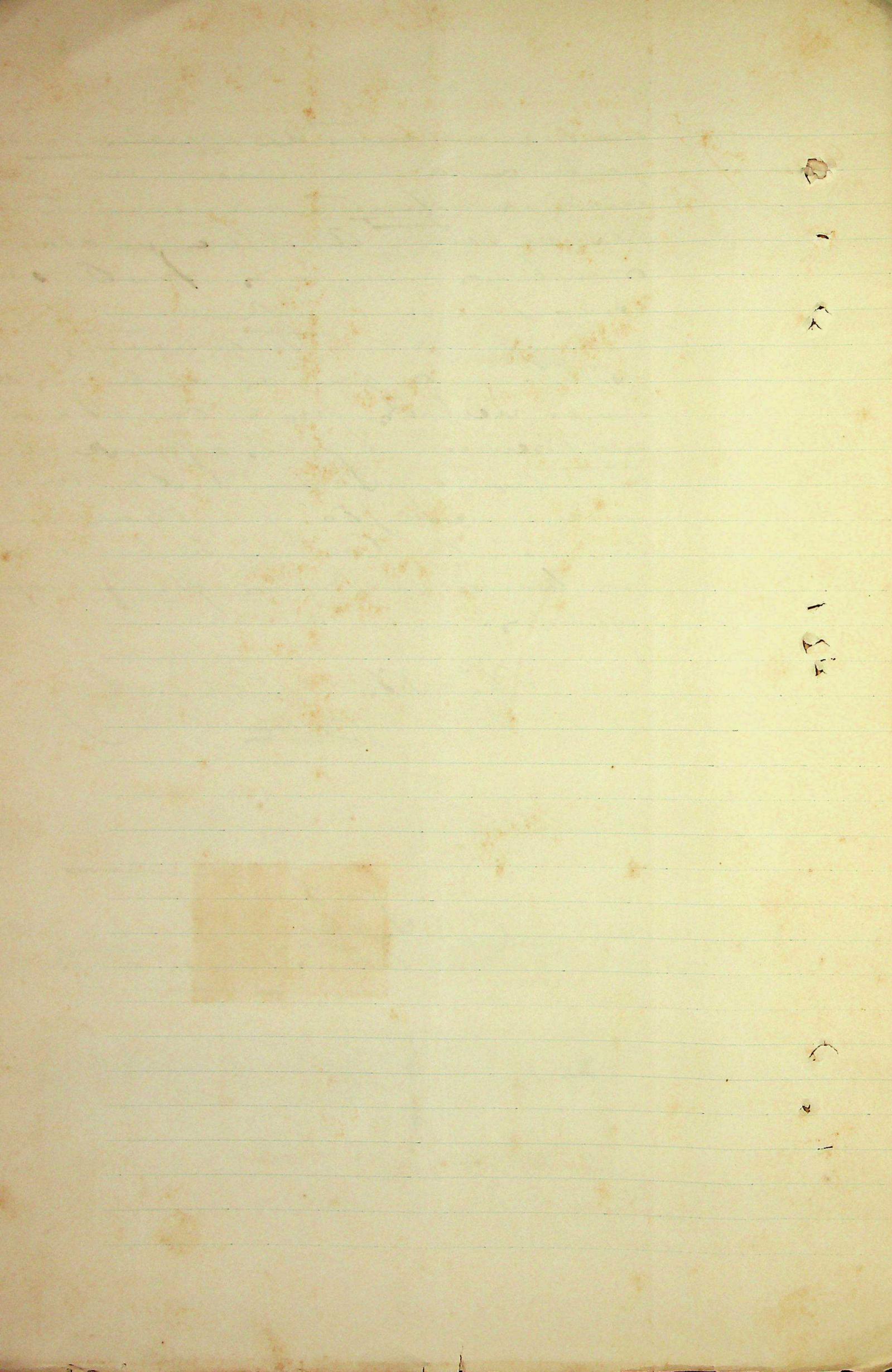
15º) P.P. Em os primeiros embargos de-  
nunça recebidos, para se dar larga à  
sua discussão e prova, assim se de-  
terminou o prazo de um  
procedência jás período e con-  
denação da Autora Embargada  
nos dígitos e suas proficiências  
regular.

P.P. M. P.R. e b. dep.  
P.P.

Com 18000000.

S. Paulo, 14 de Dezembro de 1898.  
L. Octavio Pereira e Souza.





- Doc. N° 1 -

10  
Barbosa

M<sup>o</sup>mo. Srr. Delegado Fiscal do Procurador Federal em São Paulo

Paulo

Contrafigurado  
Data 12-12-98

G. G. G.

é bem do direito de terceiro, o advogado acima assinado requer a V. S. que se digne de lhe mandar fornecer por certidão o inteiro teor do termo em auto da multa imposta a Ottavio Lelias & Comp. desta praça, em fundamento nos arts. 1º n.º 1 c 11 do Regulamento nº 2742 de 17 de Dezembro de 1897, multa essa de valor de 1.000 mil reis; e bem assim o inteiro teor da informação prestada pelo fiscal, que impõe a multa, sobre a reclamação contra a mesma apresentada pelos multados.

Por curia da justiça

P.D.

São Paulo

de 1898



do Canto coleto

2.º S. P. B. H. 34.  
12-12-98.

Cen-

Certifico, em virtude do despacho exarado, que revendo os autos de infrações do imposto de bebidas alcoólicas existentes no arquivo a meu cargo, encontrei o deitar seguinte:  
Acta de infracção como abaino se declara. Nos onze dias do mês de Outubro, demil vito centos e noventa e oito, pelas vito e quinze minutos da manhã, tendo verificado que os cidadãos Martinho Chaves & Companhia, com armazém a Rua Briga, n.ºs Tobias, numero cento e vinte seis, desta freguesia de São Paulo infringiram os artigos um numero um e onze do Regulamento numero duzentos mil sete centos e quarenta e dous de dezasseis de Dezembros, demil vito centos e noventa e sete, por terem mandado fabricar capsulas e rotulos que se prestam a fazer bebidas nacionais passar por estrangeiras, lavraram o presente auto de infração que vai por nos assignados que será presente ao senhor Inspector da Alfândega desta Cidade para a imposição da multa que no caso couber.  
Os descripturarios - Mário H. de L. Brandão - Leonigildo Belmonte e Carvalho. - Os infractores recusaram assignar o auto. (Despacho) Imponho a multa, de um conto, depois do artigo onze do Regulamento numero duzentos

mil sete centos e quarenta e oito, de  
dezete de Dezembro de mil oito cen-  
tos e noventa e sete. Delegacia Fis-  
cal em São Paulo, em nove de Outu-  
bro, de mil oito centos e noventa e  
oito - Kosciuszko. Certifico mais o  
seguinte: Ilustríssimo Senhor Delega-  
do. Não contesto que os supplicantes  
recebam vinhos da Europa, como  
dissem no seu requerimento. O que,  
porém, não sofre dúvida é que man-  
daram preparar cassetas em casa do  
gravadeor Alberto Iboni, àrua José  
Bonifácio numero trinta e nove A,  
como se vi no depoimento, neste, an-  
nexo aos autos do inquérito policial  
instaurado pela quinta Delegacia  
desta Capital contra Ferreira, Mayer  
& Companhia. Este depoimento é  
verdadeiro para outros que, como  
os supplicantes, acham-se sob ação  
de muitas importas por esta Reparti-  
ção e entre elles, posso citar os aludidos  
Ferreira, Mayer & Companhia e Dr.  
vise Fernandes & Companhia. Se o  
depoimento é verdadeiro - para  
estes, que não o contestaram, deve ser o  
para os petições, os menos autori-  
zados acusá-los de falso. Demais,  
os supplicantes têm uma fábrica  
de bebidas registrada nesta Delega-  
ciação não contando que já tivessem  
comprado estampilhas para os

produtos que saem dessa fábrica.  
Aísim, parece-me que deve ser  
mantida a multa importa a pagar  
Tinho Ghaver & Companhia; entretan-  
to, Nossa Senhora decidirá como  
she parecer mais acertados. Delegacia  
do Tesouro Federal em São Paulo, dez  
de Novembro de mil oito centos e no-  
venta e oito. Abrao Augusto de Car-  
valho Brantão. quarto Escriturário.  
(Despacho) Encanteiros a multa im-  
porta, de accordo com as informaçōes.  
Delegacia Fiscal, vinte e cinco de No-  
vembro de mil oito centos e noven-  
ta e oito. Moyses. Espera constar  
em, Blaudino d'Almeida Palma,  
Cartorário da Delegacia Fiscal  
do Tesouro Federal em São Paulo,  
pranei apresente certidão, aos treze  
dias desse mês de Dezembro, de mil  
oitocentos e noventa e seis.

José Corrêa da Fonseca



M. Octavio Pereira e Souza  
ADVOGADO  
SÃO PAULO

Barbaro

Boa Vista, n.º 25-

Lmo Sr. Dr. Juiz Federal.

Em termos - designo o dia de amanhã ao 1º dia  
com os ofícios mencionados -

S. Paulo 15 de Out. de 1898

Octavio e Souza

Por seu procurador abusivo firmado,  
dizem Mathilde Chaves Campa, na  
decreto executivo fiscal, que elles move a  
ajuda federal, para cobrança de uma  
dívida na importância de 1000000, que  
para prova de seus embargos já ofereci-  
dos em cartório, reguem a V. Ex. a que  
se designe de mandar designar dia, hora  
e hora, afim de serem impugnados os teste-  
municias abusivos acolhidos, com este des-  
tino e do Dr. Procurador da Repúblia.  
sob pena de revogá-los

Mathilde Chaves, juntamente a presente

Te,



P.S. V.  
S. Paulo, 14 de dez. de 1898.  
A. Octavio e Souza

Testemunha:  
P. Alberto Chaves. R. de Bonif. 23 31

2<sup>a</sup> Manoel da Silva. P. numero 65  
3<sup>a</sup> Francisco Cardoso de Andrade.  
4<sup>a</sup> José Picarras -

## Certidão

Certifico em escrivão do  
Paior o que assinado que os  
Srs. - Dr. Dr. Alberto Moura, Manuel  
Machado de Vilhena, Francisco Cardoso  
Barbosa de Andrade, e José Picarras,  
que bem sacados ficaram  
cujos ofícios foram  
efectuados para os cor-  
tadores, e também informei  
ao Doutor Procurador da  
República por todos os can-  
tudos de peltanas colapra-  
dos retro, simos lidos que  
além de os instrumentos  
apetigados colapsados retro-  
do que elas fez.

São Paulo, 15 de febr. de 1898  
O Escrivão  
Antônio James Barbosa

19  
Barbosa

## Presentada

Por desseis dias do mês de Dezembro, de mil oito centos e noventa e oito, nessa Capital do Estado de São Paulo, na sala das audiências do Juiz Federal, no maior dia, designados para apresentar requisições, presente o Mestrisso Juiz Federal Drs. Doutor Manuel Dias Barbosa de Oliveira e Castro, Corregido Segundo escrivão dos seis Cargos judiciais nomeados, prezante a opinião social Martim Chaves & Companhia representada pelo Seu Martim Góes, acusado de ser autor do dito Doutor Manuel Octávio Garcia e Sampaio, prezante igualmente o Procurador da Repúbl. Dr. Doutor Alfredo Ferreira, foram requisitados os testemunhos abaixo pelo sr. sr. que segue, das que passam este termos.

Euclyptus James Barbosa

Barbacay, segundo examinado  
acresce:

### 1<sup>a</sup> Testemunha

Alberto Morin, idade  
quarenta e seis annos,  
grandeiro, de Pauis, nacio-  
nal de França, e residem-  
te actualmente nesta  
Buenos Aires Capital, em Castilhos  
diciu nado, Testemunha  
jurada na forma da  
lei, e sendo inquirido  
sobre os artigos dos ca-  
bacos oferecidos pelos  
executados, respondeu:

Disse: Que não conhece o Mar-  
tins Chaves & Companhia,  
nem commercial-  
mente nem particu-  
larmente aqualgum  
dos sócios, tendo a  
primeira vez que vi  
o sócio dono presidente;  
que, nem de maneira co-  
nhecida a ferme o Mar-  
tins Chaves & Compan-  
hia; que com elle  
nunca teve transações  
de especie alguma, nem  
delle recebeu encomen-  
da para a fabricação de

20  
Barbosa

a fábricas de rotelos ou  
capsulas para bebedos  
de proselitos estrangeiros,  
tamb pares para que os  
que produzam Maciadas.  
Que como grande dor  
que é tem fábrica a de  
rotelos para Muita  
gente que não conhece  
o que somente o co-  
nhece de maneira más,  
que para os rios ora  
em largantes a beber  
estimante mais se re-  
corda de horas fábri-  
cada em confecções  
mais Coisa alguma;  
que finalmente como  
ja disse não o conhece  
escreva o que viu.

Nada mais disse em  
que foi perguntado. Da-  
da a palavra ao Doctor  
Procurador da Republica  
por elle nada foi per-  
guntado. Nada mais,  
ficks presente depõem  
que o assinado pelo M.

Juiz e portes e depõente  
por estar conforme;  
Em Santos Barreto  
lusa. Segundo escrivão  
e escrivão.

Aquino de Castro  
Ote. Moniz

Martinho Simões Anacleto  
M. Oct. Chaves  
Alvarado

## J. Testemunha

Francisco Cardoso de  
Azevedo, ido de Braga  
a armazos, mercante,  
cavado, natural de  
Portugal, residente  
nesta Capital, aos  
costumes desse modo,  
testemunha juro da  
forma da lei, e  
sendo questionada so-  
bre os artigos dos embas-  
gos a qual responder:  
que pregunta acerca  
comercial dos emba-  
gantes e o quanto desses  
razas pelo qual al-  
mentar entre si haas  
relações em menor  
me considera que elles  
fazem assim oportunuo  
nos estudos que se pres-  
tam a fazer bebidas na-  
cionais para por

21  
Barbosa

passar por estrangeiros,  
que nunca vierem  
Casa da embuzzante  
instrumentos ou en-  
tregilhos algum desti-  
nado a essa fabri-  
cação, nem tem pa-  
es vir já mais em  
poder d'elles capítulos  
de redutos estrangei-  
ros em arulhos, isto  
é separador do Brasil  
que (Garrapas) no Cai-  
pa é em que das vin-  
portados ou mercan-  
dias; que os embaz-  
zantes apenas fabri-  
cam em seus estabele-  
cimentos bragues e  
lóries que são bem  
ditos como Maci-  
nais. Toda mais dis-  
se em sua pregunta-  
do seu Pai. Dada  
apostura o Dentor  
Praeunndo por elle  
nada Pai atentou  
nha supozição.  
Sido apresente depoi-  
mento por estes con-  
forme é assignado  
pelo M. P. de pa-  
ti e partes presentes.

presentes. Em Santos  
Carneiro Barbosa, Segundo  
acordado exercer. —  
Aquivo clássico

Francisco Cardoso de Andrade  
Martinho Siqueira Araetoff  
M. Octávio Pinheiro  
Representado

### 3º Testemunha

Francisco da Silva,  
idade de vinte eito annos,  
2º feio Cazado, Construtor,  
Barbosa natural de Portugal,  
actualmente residente  
a Rua Aurora 65, nista  
Capital, no custume  
dizer mal. Testemu-  
ndo juro de me jorma  
d'ahi; promettendo dizer  
a verdade, e mandar vir  
quando sohre os artigos  
dos embargos offerecidos  
aposter respondere.

Dize que coube a Caza dos  
embargados ser feita pa-  
ra quatro annos por  
que é o empréstimo de  
obras que o Conselho tra-  
balhou para elles; que

que por si no pode appre-  
 mar que os mesmos  
 embargantes mas tem  
 em seu Cago Maestros  
 destinados a fabricas  
 de rotulos ou Coquitos  
 de produtor estrangeiros,  
 assim como tambem  
 que nos Camara que elles  
 mandam fabricas de  
 quilles objectos por quem  
 quer que sejam, que os  
 embargantes mas den-  
 dem fechados em que  
 quer dentro produtor  
 falsificado, sind e  
 certo que possuem  
 uma fabrica de Alco-  
 holicos, mas estes  
 artigos fatais por elles  
 produzidos como  
 embargantes. Quanto  
 a dada apalavra  
 os Doutros Procuradores  
 da Republica, por elle  
 nada mais foi repon-  
 dido. Dada apalavra  
 a prezente depoimento  
 e assinado pelo Dr.  
 J. J. J. dispensado o postor  
 prezente por estar con  
 ferme. Em testimo-

Pintoras Gameas Da-basa  
Segunda escravidão escraviz-  
Aguiar de Castro)

Brasil

Flávio da Silva

Mariinha Simões Maedhoff

H. Octávio Pereira

Júlio Ribeiro



Paga sello de 13 Réis  
Olímac - Presbíter



Cancilera

Indisposito de Pernambuco  
de milhares e milhares  
autos emitidos, que desse  
autos circulados em tre-  
chos reais Juiz Federal  
Doutor Almeida dos de  
Aguiar de Castro, doze  
que este mesmo dia  
Pintoras Gameas Basbas

1  
Barkay

Conselhos de James Barbosa, Dr. Lessius ecessari.  
- Co. apos 17 de feb. de 1898.

Mon  
Visto ao Dr. Procurador do Rept.  
J. Banks no d<sup>o</sup> 108<sup>o</sup> d<sup>o</sup> 1898 -  
Agmio. da ch

Data

Horário de Dezembro de  
mil oito cintos e no-  
venta e oito, na foram  
entregues estes autos com  
adespacho supra; e que  
este termo. Em Santos  
James Barbosa, ocessari.

Justa

Por dia de Janeiro desse mil  
oitos cintos e noventa e  
noventa, fui os díctos autos  
com vista no Procurador do Rept.  
da Rep. Alfonso Doutor  
Alfredo Porteado, e que  
este termo. Em Santos  
James Barbosa, ocessari.

- Justa -

Cartº 201 do Rec 848 a 11 de Outu-  
bro de 1890. so' ja volta ao in as  
seguintes afegas:

1º - Excepç<sup>s</sup>as. dilectia de nullidade

de feito;

2º - As expensas ~~diretas~~ peremptoria  
ao pagamento total do particular,  
o que se põe em cada documento  
autentico da repartição anexada  
aqui.

3º - As expensas peremptoria ou prescripções.  
- poris - cuiamque que  
não excedam o fiscal - só é permitido  
ao Rio a desca indirecta, que é a  
das expensas e comissão a directa, que é a  
directa, que é a  
particular.

Nestes termos - devem ser acusados  
os encargos de juro.

S. Paulo, 20 Jan<sup>o</sup> 1877

Operação Repartição

Repartição

Data

Em nome da pro-  
mota supra, me foram  
entregues estes actos, por  
parte do Dr. Procurador  
efazer este termo. Em  
Antônio Gomes Barbosa,  
J. S. Sámano acresce.

### Considerações

Autorizado quanto ao valor  
de mil reis e catorze reais e vinte  
e um centavos. Fazem eletos os actos  
constituídos no M. J. P. Federal  
Doutor Aguiar e Castro;  
efazer este termo. Em

254  
Baldare

Em Santos Parnas Bas-  
kos, 2 de Março de 1899.  
— Cely<sup>os</sup> —

Vistos e examinados estes autos —

Considerando que a Fazenda Nacional comparece em Juiz com sua intenção provada de facto e de direito;  
Considerando que, no executivo fiscal — estabelecida a identidade do réu — a matéria da dívida — só pode consistir na prova de quitação — nullidade do fato — e prescrição da dívida — sendo vedado ao juiz tomar co-  
nhecimento de qualquer alegação — sobre a natureza da dívida como tal — artº 101 do Decreto 848 e 12 do Reg.  
9888 de Fevereiro de 1888;

Considerando que não é lícito ao juiz conhecer do processo administrativo, com preliminar da multa;  
Considerando que o executado deixou de cumprir o recom-  
endo que lhe faculte o Reg. 3742 de 17 de Dezembro de  
1887.

Por estes motivos — rejeitó os embargos de  
flor para julgar em sentença a penhora a fl. 8 —  
prolongando-se nos termos da execução —

Sagras as contas — pelo executado —

C. e M. S. Paulo 24 de Abril de 1899 —

Manoel Dias de Aguiar Castro —

Data apud —

Por quatro dias de maio  
de mil e noventa e nove, me  
foram pôs M. J. Federal em  
requisitos acima constante  
sentença supra assinal fizesse

publica em sessão da  
parte, para constar jucate  
ferm. Em Butress Camara  
Barbosa, exarciô decrevi.

### Certidão

Certifica em sessão aberta  
que assignado, ter intimado ao  
Bashay Drº Procurador da Republica vila-  
rino, por todos os efeitos da  
sentença ultro o qual ficou  
homologado. São Paulo, 4 de Abril  
de 1899. Presunto Butress L. Barbosa

### Certidão

Certifica em sessão fechada  
as exemplares do Drº Ma-  
nuel Octavio Pereira Vazquez  
procurador dos associados  
Barbosa para intimador da senten-  
cia, deixando de effectuar  
a intimação por não se  
contrair, permanecendo por duas  
sezes; o que foi c' veridade  
dado Pe: São Paulo, 4 de Abril  
de 1899. Preso Butress L. Barbosa

### Dejuntada

Comissão de supos. juntado  
a este autor o requerimento  
que segue, para este termo. Em  
Butress Camara Barbosa, exarciô.

Procuradoria da República na Seção de São Paulo

25

Braga

Dia 10º Juiz Federal

S. Paulo - juntando-se nos respectivos autos -

S. Paulo 4 de Abril de 1899

José Joaquim de Castro

Peço a Saguaria Nacional que no  
executivo fiscal que promova contra Martimho  
Chaves et cia, tendo sido desprezado o seu laço  
e julgado por sentença a penhora feita em  
garantia exhibida pelos executados, nem reque-  
re que seja levantada a garantia depositada  
e entregue à delegacia fiscal, visto só  
poder ser aceitada no efeito de substituir a  
apelicação que porventura se fizer os execu-  
tados - certo, tenha

A. Depois de escrito

S. Paulo, 4 Abril de 1899

José Joaquim de Castro  
(P. da República autônoma)

## Certidão

Certifico em exercicio aberto  
assignado que em cumprimento  
ao despatch retro, no alto dos  
requisitos do Doutor Pro-  
curador ministerial, fiz o  
mandado para o levanta-  
mto da quantia de um con-  
tigo de cem mil reis, (100 mil reis)  
que estou personalmente no forro  
de sala do Dr. depositário pidi-  
do recibo do mesmo agen-  
tina de 1.089.000, (um conto e ci-  
ntenta e nove mil reis, que con-  
tém mil reis deduzidos para  
porcentagem, proposta aquan-  
tia de um conto, eem mil  
reis, do deposito constante  
neste auto, do que dão fei-  
tura Pauls, em 18 de Abril de 1892.  
Oscar Butcher - James Barber

26  
Barbosa

## Certidão

Certifico em escrivão abacis  
designado por seu pessoal  
mento a Delegacia Fiscal do  
Poderoso Federal, que nenhuma  
agremiação de blindados ocupa  
es mil e trezentos reis (R\$  
1.005,00), importância da certidão  
muito injusta a Martimho Chaves  
Chaves & Campanha, com  
que certo o campanhista  
que admite que quanto a este  
é que, em compensamento  
de despesas engessadas  
após sua triste queda eleitas  
antes, o expedido é verdade de  
eles. Viz. Ponto 6º de Bill  
de 1899. Recurso

Antônio Cunha Barbosa

## Certidão

Dan feito intitulado  
para os cartórios ou Deletor  
Manoel Oláncio Pereira  
e Vizca, a Drusendo dos efe-  
cuto dor Martimho Chaves  
& Campanha por todos  
os quantitados do dito  
reto que lhe é devido  
especie. Viz. Ponto 6º de Bill de 1899.  
Mais Antônio Cunha Barbosa

## De jardíndola

200

Burbaya charcos de agua de molt alto  
contor e un río e seco, y molt  
nuestre actos e constituidos en  
entrega de charcos, con expres  
de Pocasas Pedraza l. como  
admitir e reír espacos e la  
terras. En Autunno tornan  
Burbaya. Segundo e ocorrências  
a ocorrência —

Nº 6

27  
Barbosa

DELEGACIA FISCAL DO

THESOURO FEDERAL



COBRANÇA DA DIVIDA ACTIVA  
EXERCICIO DE 1899

A fls..... do Livro de R. fica debitado o actual  
Thesoureiro. *Antônio Joaquim Alves Chaves*  
pela quantia de ~~um cento e cincos mil e trescentos reis~~  
proveniente da Cobrança da Dívida Activa que pagou hoje *Martinho Chaves*  
~~de imposto multa por fabricarem rotulas e capsulas~~  
de acordo com a guia do Juizo Federal sob N.º 558 da Serie I. A  
a saber:

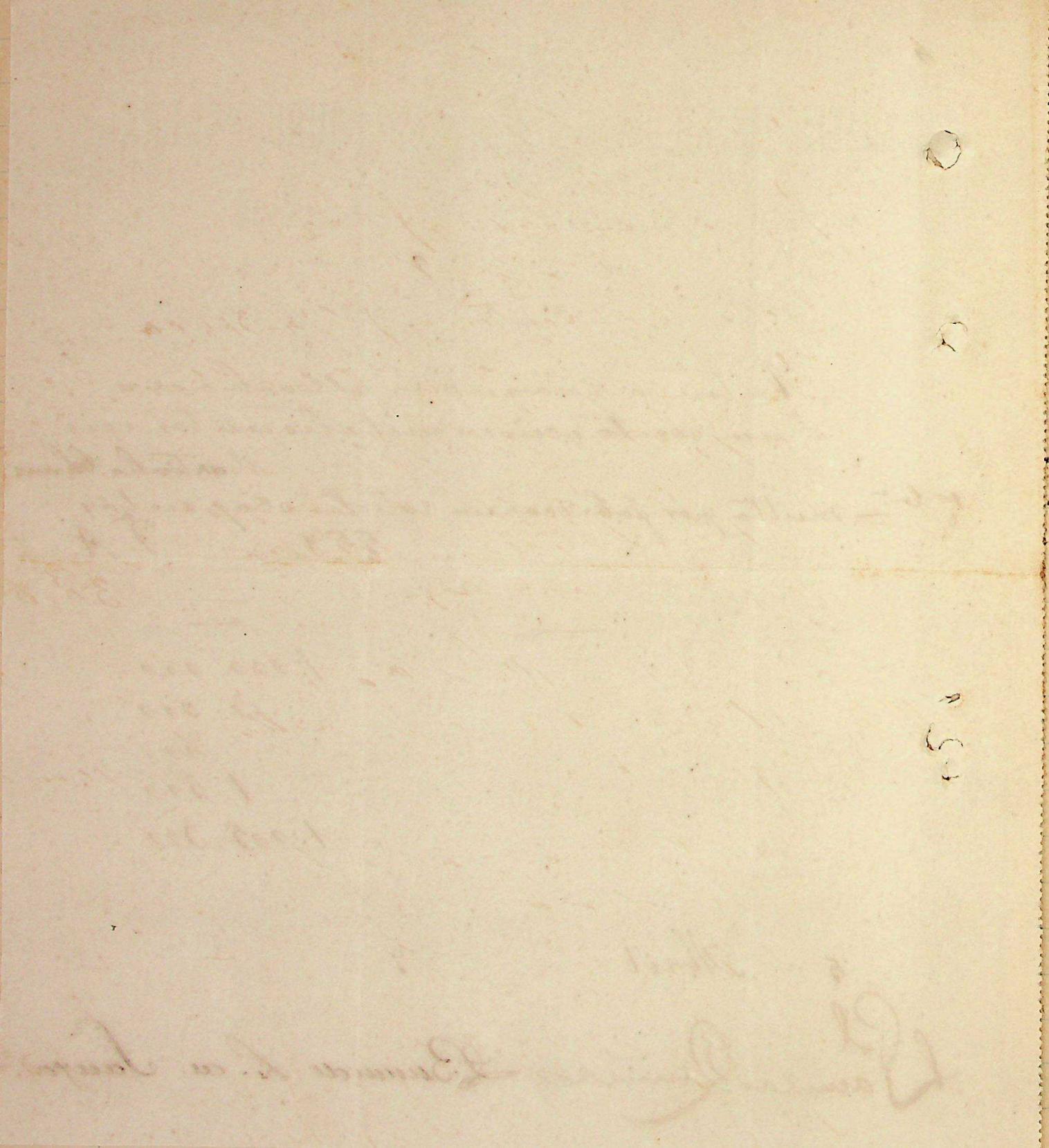
Principal . . . . .	\$
Multas . . . . .	1.000\$000
Procuratoria . . . . .	3\$000
Sellos . . . . .	\$800
Custas do Juizo . . .	1\$500
Somma . . .	<u>1.005\$300</u>

S. Paulo, 5 de Abril de 1899

Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em

O Escripturario,

*P. L. o Thesoureiro,  
Lamidas Quirino L. B. da Saiva*



28  
Barbara

## Custas:

As M. y P. Dr. Aquino.

Ing. Rep. de justicia.

Fai pago en dolar. \$ 225.

2.500

Apagar.

Preparo da sentencia. \$ 24-30000

Pag. de 1 manada — 300 \$ 3.300

As Dr. Procurador

Alfredo Ponteado.

Pt. d'ellos (embargos)

migração regumimto

3.8.000

As Dr. M. Petarini.

Peticoes, embargos, etc,

40.500

As Dr. Procurador intd.

Andrea de Lujan.

Prequisitos (1) —

282.000

As Dr. Dr. Barbara.

Anexo al Dr. Guia e etc 6.700

Alq. deposito, lot. Vaz = 18.000

Cert. \$ 5 e 18 12.000

Ternos d' 2m ( 2.000

Certid. d'estada, Vaz. \$ 2

25m, 25m, 26, 25.500

Vellor e prp. \$ 2 11.400

Fare a d'ellos apagar 4.800

Cuenta 3.400

84.000 175.310

Continu

Transporte	175.300
As off. por Trans. Cidade	3.000
As Portas Luiz Sampai Pagar em and <sup>a</sup>	15.000
Soma	<u>178.800</u>

Liquidacion:  
 Importancia levanta  
 da ilha depósito, de-  
 dividor 11.000 e da  
 porcentagem nos ex-  
 depósitos: — 1.089.000

A deducir:  
 Importancia re-  
 celtaida a Delega-  
 cia Fiscal, com  
 siso do folio punto:  
 por outor: — 1.005.300  
 Importancia das  
 custas acima- 178.800 1.184.100  
 Resta a pagar pelo B.P.  
 com multa al. super 9.500.000  
 Interesse em que se mis.

San Paulo, 10 de Abril de 1899  
 Arthur James Babcock

# De Jantada

Ovor das dias do mes  
de Abril de mil vint  
e oito e meurtor uns,  
junto a uns outros  
apetitos desprazada  
que a morte se vi, no  
paes este tempo. Em  
dithos Rimes Rurais,  
Chancrin' o escuro".



M. Octavio Pereira e Souza  
ADVOGADO

SÃO PAULO

Secção de S. Paulo.

3º  
Brasão

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da

Faz-se por termo - em termos -

S. Paulo 12 de Abril de 1899

*Agnim elucto*

Dizem Martinho Chaves & Cays:  
na ação executiva fiscal que lhe move a fa-  
zenda Nacional, para cobrança de uma multa  
na importância de 1.000 800, que não po-  
dendo se conformar com a sentença proferida  
por V. Ex.ª, que, com o devido respeito e santa  
menia, appellar da mesma para o Supremo  
Tribunal Federal; por isso, é a presente para  
que se digne de mandar tomar por termos  
seu recuso, intimada a parte contrária e  
segundo-se os trâmites legais.

Por ser de direito, estando os  
Supr. dentro de prazo útil

PP. D.

S. Paulo, 12 de Abril de 1899.

Li. Octávio Pereira e Souza.



## Almane de Apelaciones

Por acuerdo de los magistrados  
mil de mil seis catorce e  
seisenta e nove, mester  
Cidade e Capital de São  
Paulo, em cartazis compa-  
reiu a Person Nacional Etan  
Hans Schenck Chancery & Companhia,  
apresentador por seu hon-  
tável procurador o Pan-  
tor Manuel Octávio Pereira  
de Paiva, que o mencionado con-  
mo se propriou, e por elle foi  
ditos que não se conformam  
as ordens constituintes  
com a sentença proferida  
neste autor de execuções  
Fiscal a eterno visto que  
nos, appellarmos como apo-  
pellados deus da mesma  
sentença, a todos na forma  
de sua petição reto e em  
despacho que ficou como  
parte integrante desta ter-  
mo; igual appelação  
é para o Superior Tribunal  
municipal. E como assim  
dize, assinava este com os deus  
testemunhos abaixo. Em -  
Anhanguera, 1º de outubro,

M. Octávio Pereira papa.

Antônio de Góes em <sup>abril</sup> 1900

Joaquim Lili Neto

31  
Barbosa

## Certidão

Certifico em occasião a baixa  
assinando que intituo os Pro-  
curadores da República Doctor  
Romualdo de Carvalho, por  
tudo quanto consta da peti-  
ção, desfrutando o termo de  
apellativa relativa, do que  
fiz com escrúpulo. Edm. Góis.  
São Paulo, 12 de Abril de 1899.  
Presunto Arthur G. Barbosa

Certifico que não dei  
audimento nenhuma autor  
des da ordem que foi Tornado  
o termo de apelativa por  
grande opinião de tra-  
balhos em processo minis-  
trado por mim; do que obte-  
ve. São Paulo, 11 de Abril 1899.  
Presunto Arthur G. Barbosa

## Cartas

Sor Secretário de Alcides Min  
sits autor encarregado das  
fazendas de autor Conselhe-  
iro da M. Faz. Federal Doctor  
Manoel Dias de Aguiar e  
Leal, do que fui eu o  
terceiro. Em Pintadas

Arthur Gomes Barbosa,  
legado e exame de  
- Off. em 17 Abril 99 -

Recebo a apelação em que se effects-  
remetta, -- e os autos ao Supremo Tribunal Federal  
no prazo legal - citadas as partes -

1 S. Paulo 17 de Abril de 1899 -

(Assinado eletronicamente)

Dato

Por desvio de milhão de mil  
vito e catorze esquerda e  
duas, me foram pels' Me-  
rcado de Belém  
retirados pelo Festival entre  
que estes autores, e fizesse este  
termo. Em Arthur Gomes Barbosa  
hasta, assinado.

Certidão

Certidão em exame á baixa  
designada ter sido os exame  
pelo Dr. Mamede Batista  
procurador da acusação, por  
duas vezes essa e mecontrui  
para o intrometido despejado  
sopra, o qual devo! Seu  
Paulo, 22 de Abril de 1899

ADL Serraria

Arthur Gomes Barbosa

32  
Barbosa

## Certidão

Certifico os encaminhos  
abertos assignados Ter-  
mo excriptores alínea da  
Boa Vista, intitulados  
ao advogado Dr. Doutor  
Manoel Octávio, por <sup>Yours</sup>  
Tudo o constante da Barbosa  
despachos de reclame-  
nto do apelado retro,  
de qual ficam sciunti.  
São Paulo, 4 de Maio de 1898  
W. Esq<sup>r</sup> Ruthes. Tomar Barbosa

## Certidão

Certifico encaminhos que  
em cartório intitulou ao  
Procurador da Repúblia  
Doutor Bernardo de  
Campos, por todos con-  
tendo os despachos de  
reclamento de apel-  
dado retro, que ficam  
scientes, edecep<sup>r</sup>: São  
Paulo, 6 de Maio de 1898.

Oscarina

Ruthes Tomar Barbosa

De Santander

A los doce de Mayo dí mil  
seis ciento e noventa  
y uno, para meter en  
la expedición despachadas  
que adiante segun se  
fijó este año. En  
Pintores Gómez Bar-  
bero, examiné estos.

M. Octavio Pereira e Souza  
ADVOGADO  
SÃO PAULO

33  
Brasile

~~Encarregado~~ Dr. Juiz Provincial.

No forma requerida  
S. Paulo 11 de Maio de 1899  
Aquino Chacó

Por seu promotor, o juiz Martílio,  
Chaves e Chaves, na ação executiva, que obteve a  
morte a fazenda Fazenda, que tendo sido relinha a  
apelicação por elle, interposta da respectiva sentença  
professada por S. Ex. a e quando alegou o seu re-  
curso nessa instância, haja a presente para que se  
digne de elle mandar dor vista dos autos para  
lhe ser feita pelo prazo concedido pela lei.  
Sendo de acôrdo, pula a presente.

P. D.

S. Paulo, 9 de Maio de 1899.  
M. Octavio Pereira e Souza.



## Visto

Por el Dr. de Mair. Haas  
dantes autores com vista  
ao Rodriguez Doctor  
Manuel Octavio Pava  
et alia; e joas estes termos.  
Em Bertho. Bento Bento  
examinou o escrivão

- Br -

Não as raízes em  
separado. S. Paulo, 11 de Agosto de  
1899.

L. Octavio Peixoto

S. Paulo

Por unzadas farts da mil  
nito autores e mestre  
e mico, me fizeram em  
trecho autores com  
as raízes em separados,  
pelo Doctor Manuel  
Octavio procurador dos  
apresentantes, (de que se  
fiz.) Em Bertho. Bento  
Bento, Declarar o mesmo:

## Plantada

Em dia de ter  
no recorridos em  
profundas a os ter autores  
as raízes esculpida em  
cacos pedras de papel,  
em aguia, e joas estes termos.  
Em Bertho. Bento Bento, em

34  
Bacelar

# Egregio Supremo Tribunal Federal.

Para este Colendissimo Tribunal recorrem Martinho, Chaves & Comp., pedindo a reforma da respetavel, porém muias juridica sentença de fls. 24 pela qual o honrado Dr. Juiz a quo se dignou de rejeitar os embargos pelos Appellantos oferecidos à fls. 13 e segt.

Examinados e estudados os fundamentos da decisao appellada, de logo se verifica que a mesma dimana de uma deslavoral confusao na analyse do processo e na applicacao da lei.

De facto, o que a sentenca proclamau, não foi outra cosa senão o dominio do ente siso administrativo, ja condenado pelos estados da monarquia, nest e em outros paizes, antes de o ser pela indele democratica e federalista do regimen entre mls adaptado como suprema garantia dos direitos e liberdades individuais.

Sem graça que, à sombra da Constituição de 24 de Fevereiro, a qual preservava a mais absoluta separação e independencia dos Poderes, se viesse agora restaurar um sistema já de ha muito condenado como contrário ás normas da sciencia, e, principalmente, como antagonico com os principios liberaes que devem reger a sociedade.

Mas, ah! está a veneranda sentença de fls. 24 apadrinhando esa heresia quando

quando repete a defesa dos appellantes, sobre o fundamento de que:

- 1º) a Fazenda Nacional comparece em Juiz com sua intenção provada de facto e de direito;
- 2º) no executivo fiscal, estabelecida a identidade do réu, a matéria da defesa só pode consistir na prova de quitação, nullidade do feito e prescrição da dívida, sem o réu ser ao Juiz tomar conhecimento de qualquer allegação sobre a natureza da dívida como tal;
- 3º) não é leito ao Juiz conhecer o processo administrativo como preliminar da multa;
- 4º) os beneficiados, ora appellantes, deixaram de usar o recurso administrativo facultado pela lei.

Longo de nosso propósito contestar a veracidade e procedência dessas proposições realmente basadas em disposições legislativas expressas e terminantes.

Mas, - o ponto capital da questão é outro: é de saber si os princípios invocados pela sentença apelada, não sofreram modificação em todo o curso do processo ou, por outros termos, se não perdem a sua aplicabilidade na segunda phase do mesmo processo, quando, fita a penhora, por não ter o Réu comparecido e se defendido antes, com segurança do Juiz, se passa a tomar conhecimento de toda e qualquer allegação produzida pela parte.

Consultando a lei vigente e recorrendo nos presscritos da hermenéutica, chegare-

chegaremos inevitavelmente a concluir pela afirmaativa, tanto mais quanto não é lícito perder nenhuma de vista o texto constitucional sempre prevalente sobre o de qualquer lei ordinária.

Segundo o artigo 5º da parte V do Decreto n.º 3084 de 5 de Novembro de 1898, que consolida as disposições vigentes sobre a Justiça e processo Executivo - «Com o documento comprobatório da dívida, o procurador da República iniciará o processo, requerendo a expedição de mandado executivo pelo qual o devedor ou quem de direito, seja intimado para no prazo de 24 horas, que correrão em cartório da data da intimação, pagar a quantia pedida e certas ou dar bens à penhora, ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, etc.

No artigo 61 se determina que decorridas as 24 horas, si o réu não comparecer para pagar ou se defender, proceda-se à penhora na forma da lei, seguindo-se a execução à reselha do réu, assignando-se-lhe em audiência 10 dias para embargos, findos os quais, etc.

Essas e outras disposições pela Consolidação colhidas ipsius verbis do Decreto n.º 9985 de 29 de Fevereiro de 1888, indicam claramente que o legislador da República, como o do império, considera uma simples execução todo o processo de executivo fiscal desde a penhora em diante.

Efectuada a penhora, o réu passa a ser executado: a phase já é de execução, embora a penhora dependa do julgamento por sentença do Juiz, como ainda se vê do citado Decreto n.º 3084 de 5 de Novembro de 1898, art. 68, impressa =

expressamente remissivo ao art. 64, no caso de rejeição dos embargos de executado e apelação da parte deste.

Vejamos, porém, o que dispõe a lei sobre o cláusulo da defesa na execução por dívidas da Fazenda Nacional contra os contribuintes:

O art. 76 da citada Consolidação declara que o Executado poderá opôr embargos modificativos em infringentes de julgado ou relativos ao modo da execução; estabelecendo o art. 77 os casos em que tais embargos suspendem a execução e que são os casos de nulidade do processo, total ou parcial, desde o seu inicio ou tão somente da arrematização por deante.

Consequintemente, tendo os embargos de fls. sido apresentados na phase da execução, depois de realizada a penhora, como se vê de fls., mereciam ser julgados procedentes pelos juízes relevantes materiais, provados como se acham, atí documentalmente, de fls. a fls. conforme se estatue no mencionado art. 77.

Essa, a única interpretação da lei compatível com os preceitos constitucionais relativos à matéria.

Efectivamente - conforme o disposto no art. 60, letra G da Constituição da República, compete aos Juízes ou Tribunais Federais processar e julgar as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnizações de prejuízos ou quaisquer outras propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa.

Mas a que ficaria reduzida a competência do Poder Judiciário ali consagrada de modo ab-

36  
Reich

absoluto, se a apreciação da legitimidade do acto administrativo que fundamenta o pedido, numa ação executiva-fiscal, estivesse exclusivamente reservada à própria parte litigante, isto é, ao Governo da União ou a seus funcionários?

E, como si não bastasse esse argumento, teríamos ainda que o decreto n.º 3084, que aprovaria a Consolidação das leis referentes à Justiça Federal, sendo, assim foi, um acto do Poder Executivo, não podia derrogar disposições do Legislativo expressas no Decreto n.º 848 de 11 de Outubro de 1890, no tempo em que o carácter de provisório outorgava ao governo todas as faculdades e atribuições.

Os arts. 196 e 198 deste Decreto não podem ser entendidos senão de acordo com os arts. 340 e segs. pela regra ubi lex non distinguit nec interpres distinguere potest, assim como o art. 201, unicamente que limita a defesa aos casos de quitação, nullidade do feito e prescrição da dívida, não pode ter outra relação senão com o art. 199.

Em vista destas razões e de outras que a elevada saléndoria do Egregio Tribunal suprirá, pede-se e espera-se a reforma da sentença recorrida no sentido de serem julgados procedentes os embargos oferecidos à fls.

Sera' mais um acto de elevada

S. C.

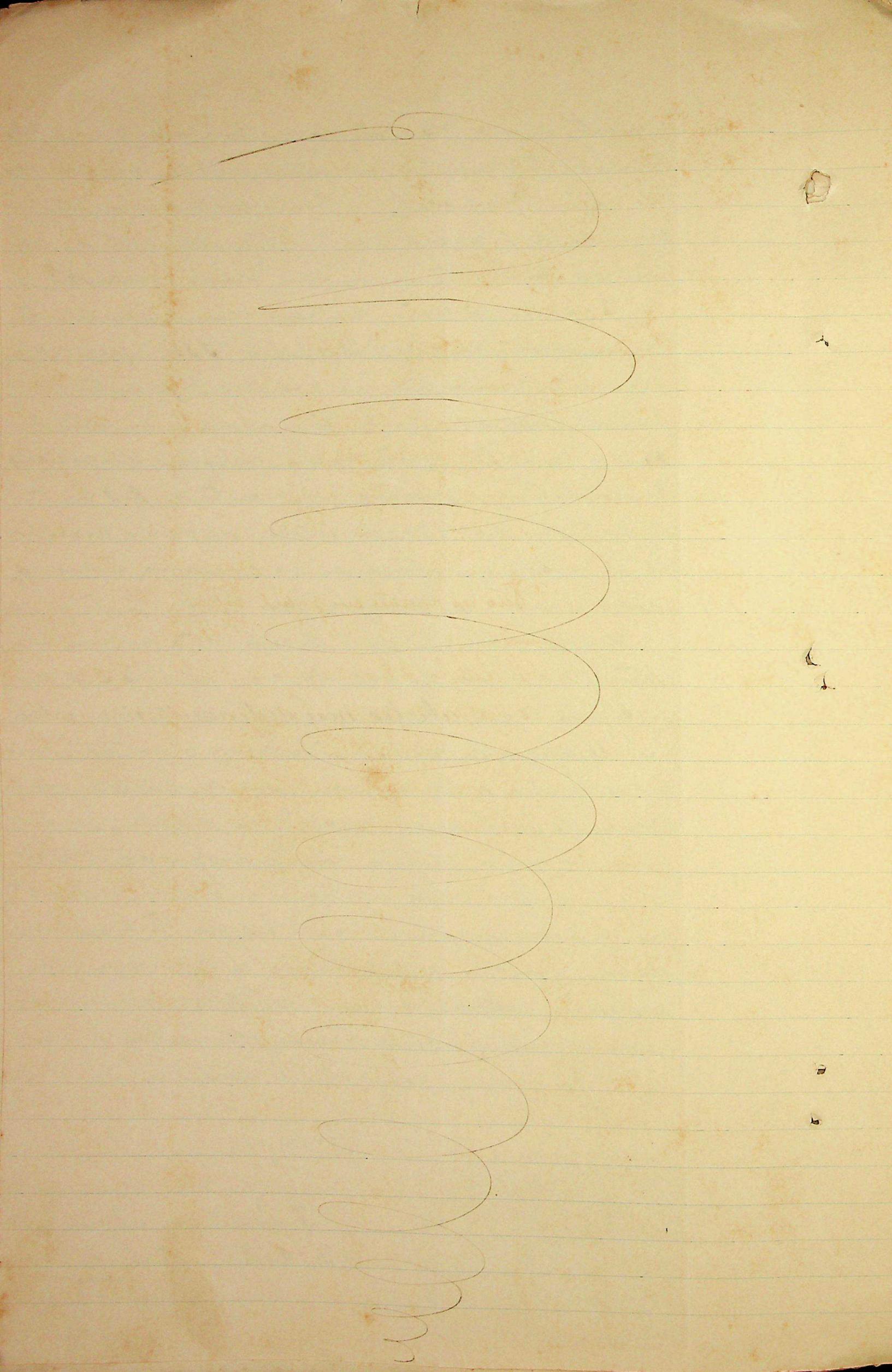
Justiça



1899.  
C. M. da Mota  
C. M. da Mota

S. Paulo, 11 de Agosto de 1899.

C. M. da Mota  
H. Octavio Perinapau.



37  
Barbosa

### Data

Aos quatorze de agosto de  
mil e noventa e nove, fui  
de seu autor Bernardo  
de Campos, para este  
tempo. En Niterói  
Governo Brasileiro, 2.<sup>a</sup>  
examinar esse seu.

Br

Dão as paráes em papel sepa-  
rado.

S. Paulo, 22 de Agosto de 1899  
Bernardo de Campos

### Data

Aos vinte e dois de agosto  
de mil e noventa e nove, pro-  
nunciou entregou este  
autor Pedro Doutor  
Brasileiro da Repú-  
blica, ocasião das  
entregas, um desconto  
para juros; para este  
tempo. En Niterói  
Governo Brasileiro.

# Difundida

Por unir dais de  
Agosto o mil actos  
varios en una da  
semanas, y para  
que no se pierda el  
mismo. En Puthras  
Cannon Bon Roca. Re  
gistrado en sucesion.

38

Procuradoria da República na Secção de São Paulo

Pela Fazenda Nacional

Supremo Tribunal Federal!

As paróes adduzidas pelos App<sup>tes</sup> em nada podem modificar a respeitável sentença de fls 24, que despresou os embargos oportos de fls. 13 a 15, pois ella encontra os seus fundamentos em expressas disposições da lei.

O parágrafo unico do art. 65 - 5<sup>a</sup> parte - da Consolidação das leis referentes à Justiça Federal, determina, de modo preciso, que quando o contribuinte for intimado para pagar dívida de imposto a que não se julgar obrigado ou de que não puder, por qualquer motivo, exhibir a respectiva certidão dirigida a respectiva justiça, deverá representar imediatamente à repartição arrecadadora competente. E entre a lei establecendo as graduações hierárquicas dos funcionários, estatui os recursos de que pode usar o contribuinte e cria uma instância dos chefes das repartições da Fazenda nos estados, para os delegados fiscais, e <sup>outra instância</sup> testes para o Ministro da Fazenda.

Não formas que assim seundo, uma vez enviada a certidão extrahida dos brios competentes, consistindo em somma fixa e determinada, considera-se dívida liquidada e certa, para o efeito da Fazenda Nacional entrar em juiz com sua sentença fundada de facto e de direito.

Não procede a argumentações de que se serveur os App<sup>ts</sup> no intento de provarem a competência do poder judiciário em anular a multa, em questões.

Cart. 65 determina: "A matéria da defesa, está vincada à identidade do réo, não pode consistir se não na prova da quitacão, na nullidade do processo executivo ou prescrição da dívida."

A lei, mais judiciosamente, faz completa distinção entre o processo administrativo, para imposição de multa, e o processo judiciário para a respectiva cobrança. No primeiro, o contribuinte ou o infractor tem prazo para sua defesa e para interpor os recursos, que lhe são facultados, estando assim os seus direitos perfeitamente garantidos. Seria, pois, uma verdadeira anarquia se a lei deixasse ao juiz competência de se involver no processo administrativo, invalidando as atribuições dos funcionários de fazenda.

A multa administrativa, impõe por autoridade administrativa, não pode ser alterada pelo juiz dos feitos, ou pela autoridade judiciária, cuja intervenção limita-se à execução para fazer efectiva a sua imposição; o contrário seria confundir as jurisdições, com uma manifesta usurpação de atribuições, desequilíbrio e des harmonia (Souza Bandeira - Manual do Procurador dos Feitos, nota 80. At. n. 292 de 5 de Agosto de 1868)

Além, mesmo que não houvesse tal distinção de competências, ainda assim as allegações produzidas pelos App<sup>ts</sup> não poderiam ser atendidas e isso pelo simples facto de não terem sido elles devidamente provadas, de mundo a destruir o auto de infração, que foi fundado

39  
Bento

nas disposições terminantes dos arts. 1º e 11 do  
Reg. 2742 de 17 de Novembro de 1897.

Nestas condições, é de esperar que o Colle-  
gial Tribunal confirmará a sentença apel-  
lada, com o que fará a costumada

Justica!

S. Paulo, 22 de Agosto de 1899  
O Procurador da Repúbl.   
Bernardo de Campos



40  
Barbaez

# Conta Final.

As D<sup>r</sup>s M. Botelho P. e Sampaio

Petisco, sillas, rayaos = 35.500 35.500

As D<sup>r</sup>s Proc. da Rep. pubblica

Rayaos puros 30.000 30.000

As G<sup>r</sup>s de Barbaez

Tarros peg. e app 2.500

Certidazos 25.000

Conta elg. 8.000

Acrecentar 20.000

55.900

Restante araga-

per lo apprestantes

Conta app 00.28.00

95.000

Summa

216.500

(Dyzento edecacissimil  
equaruntur reis.)

São Paulo, 29 de Agosto de 1873

Antônio Gomes Barbaez

# Certidão

Certifico em escrivania  
delevar assinado  
que intimei as provi-  
nencias Doutor Manuel  
Octavio Perreira e Senhor  
admagador dos appellan-  
tes, e o Procurador da  
República Doutor Ben-  
mundo de lo corrupor  
para verem seguir estre  
mutor em appelhamento  
para o Supremo Tribu-  
nal Federal, conforme  
cio dos respectivos tra-  
lado, cuja segundante  
sól figura terá sido appre-  
sentado no dia trinta  
de Setembro, mas con-  
venti, de que ficaram  
sómentes. São Paulo,  
18 de Setembro, de 1899.  
Olegário exerceu

Antônio Barreto Barbosa

# Preciso

Por sorte dizer obsequio  
de Setembro, de mil eitro  
centos e noventa e

H.  
Barbosa

embarque, fizesse dentro da  
data vencida ou expira  
no Tribunal Federal,  
por intermédio do  
Doutor Secretário, e  
para cumprir fizesse  
este termo. Em São Paulo  
Guerra Barbosa, Segun-  
do escrivão de sessão.

— Prometido —

Ribeiro

Por haver decretado de 1899, que fôr  
intregar os entes autônomos, que fôr dar-se  
entre termos e assinados  
declarar  
João Ribeiro a Doutor Ribeiro



Termo de conferência

Portanto estes autos, guardada  
e uma folha numerada  
e lacrada se este termo e assi-  
gno. Secretaria do Supremo  
Tribunal Federal, 17 de  
agosto de 1907.

O Secretário —

João Ribeiro a Doutor Ribeiro

Pryans

De appellantes pagaram de  
pryans e que antea de traze  
mil e cincas centas reis, sendo de

Assiguate .. " 10.000

Ajuzante .. 3.000

Bistrolo .. " ; 600 "

13.600

Secretaria do Supremo Tribunal  
Federal, 17 de agosto de 1807.

Secretario.

For Pedro e Andrey

Lisboa  
Ano 1907  
Posto de Lisboa



Lisboa, 17 Agosto 1907

Nº 419 D. ao Sr. Ministro das Relações Exteriores  
votando. Rio 17 de Agosto de 1907.

Praça da Almada P.

Apresento os seguintes autos

que apresento dentro das partes, apeladas  
Mantinha Chaves e Gonçalves  
e respectivas famílias e amigos.  
verbosas sitas entre os dds. autos  
e não devo suspender hys.

Lisboa 17 Agosto 1907  
Karl Kornelius

Assinado  
Karl Kornelius

Concluído a. Lisboa

Mrs. Carvalho e Albuquerque  
Lisboa 17 Agosto 1907

Assinado a. Lisboa

Karl Kornelius

Deu vista os autores ao  
Senr deimisbro Procurador  
General Rio, 1º de Agosto  
de 1907.

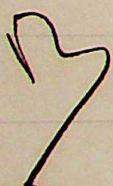
Audre' Paralemei

Bata.

Assim de acordo de mil  
novecentos e sete recebi uns autos  
com o despatcho supon os Senr. & Mi-  
nistros relator, e launha se estes termos  
assigus. O Secretario.

José Peixoto e Costa, Pug

C/60000  
Despachos  
Bata.  
Faz os auto comuns a Chancery  
Primeras Sessões de apelação  
Supremo Tribunal Federal em 2 de Junho  
a 1907  
respectivamente.



José Peixoto e Costa, Pug  
Sentença, apelada de funda  
em seu expresso - Conquanto  
mento Com os nos funda-  
mentos, e ramos off 307,  
que adopta, agrada a funda

Spur  
Bank  
300 REIS

Nacional a Confirmación  
Misma Antecedentes -  
Río 3 de Setiembre de 1907  
Francisco Ribeiro

Datado.

Sexto de Setiembre de mil nove  
centos e oito, recebido os autos com a  
procuração supra do Senhor Ministro Pro-  
curador geral, e haviam se estabelecido  
assim. (Secretário).

José Pedro da Cunha

Encarregado do Ministério P. P.

Concedendo a diligência.

Supra Ofício Federal, 3 de

Setembro de 1907.

Assentado

José Borges da Costa

Ofício - ao Seu Ministro  
de Relações. Rio, 2 de Outubro  
de 1907.

José Cavalcante

Recibido no dia 17 de Junho.  
Passe os autos ao juiz imparcial,  
visto haver interrompido o meu exerci-  
cio no Tribunal.

Rio, 2 de Agosto de 1910.

Epitácio P. Dutra.

Siga aos tr. Juiz Cardoso de Castro, Impar-  
ciais os Relatores Dr. André Cavalcanti.

Rio 30 de Abril de 1910.

Senhorabiba de Letras. P.

D

Vitor, adv. Ministro do revisor. Rio,  
11 de Maio de 1910.

A. A. Cardoso de Castro.

Mosse à Procuradoria  
Rio 16-5-90. Encarregado.

At. dia desamparado. Rio 21 de Maio de  
1910.

Senhorabiba de Letras. P.

D

F'elde era para se completar  
a revisão - Rio, 1º de Julho  
de 1911. André Cavalcanti

... do que mandado para completar  
de a revisão, Julho 1º de 1911

M. do E. Pach

Vito. R. Mira para julgamento. Rio,  
30 de Nov. de 1911.

M. Lymond

O Vito desempedido. Januário 6, de 1912

M. do E. Pach

\* P.º 1419 Vitos, relatados e de-  
cuidados estes auto de appellaçõez ci-  
vel, entre partes, appellantes Exar-  
ticular Chaves e Companhia e ap-  
pellada a Fazenda Nacional -  
Considerando que os appellantes seu-  
do devedores à appellada da quan-  
tia de um canto de reis, preve-  
niçâo da multa que lhes foi  
imposta, como infractores dos  
arts 1º e 11 do Reg. n.º 2742 de 17  
de Dezembro de 1897, não se  
defenderão conforme prescreve o  
art 65- 5a parte da Consolidação  
das Leis referentes a Justiça Federal;

Dep. a P.R. / 21/11/1912 - 1912

Considerando que ainda quando  
podesse ser invertido o meio de de-  
fesa para esquivarem-se os appel-  
lantes d'aquele pagamento, as suas  
allegações não eram suscetíveis  
de serem atendidas por falta de  
provas, de maneira a destruir  
o auto de infração, fundado nas  
disposições do art. 1º do Reg. citado;

Considerando o mais das autoras:

→ negão prosseguimento a appellação  
para confirmar por seus fun-  
damentos a sentença de fl 24,  
e paguem os appellantes as custas.

Supremo Tribunal Federal,  
25 de Setembro de 1912.

M. do G. Galvão Jr.

Hidri Cavalcanti, relator.

Gladys Lumbé  
Aníbal Carvalho Machado  
Lamto Sámano.

Rui Galvão

Fernando Passos  
Presidente

Fidalgo

Sua paciencia  
Almeida Faria

Foi votado sucessor o Dr. Dr.  
Maurício Manuel José Espí-  
nola.

Supremo Tribunal Federal,  
30 de Novembro de 1912

O secretário

Gabriel Machado, Santiágo  
Publicação

dois trinta de Novembro  
de mil novecentos e doze,  
em audiência presi-  
dida pelo Drs. Sr.  
Ministro Joaquim Ba-  
nér Guimaraes Fidalgo,  
julgamento, foi  
publicado o acordão  
reto e suya. Eu, Alvaro  
Figueiro de Chavela, Ofi-  
cial secretário. De eu, Ga-  
briel Machado, o Santiágo,

mentais o submuni-

De audiencia e assignação  
do prazo legal para vés o  
acordão passar em julga-  
do.

Os oito de  
Janeiro de mil novecen-  
tos e treze, em audiencia  
presidida pelo Exmo. Sr.  
Ministro Leoni Ramos,  
julgamento; compa-  
receu o Solicitador da Fa-  
zenda Nacional Doutor  
Delfônio Augusto de Oliveira  
Azevedo, e, por  
parte da mesma Fazin-  
da, requereu a assigna-  
ção do prazo legal, sob  
pregão, a Martimho da  
verba, para verem pas-  
sar em julgado o accor-  
dão proferido nos au-  
tos de apelação civil

numero mil quatrocentos  
e dezenove. Deferido. Apre-  
goados, não compareceram.  
Em Atlix Ribeiro de Avellar,  
Official o transcrevi do pro-  
tocollo de audiencias. E  
em Gabriel Marinho da Cunha  
Prado, Secretario e sub-  
scorri.

### De audiencia e Encamento.

dos vinte e cinco  
de janeiro de mil nove-  
centos e treze, em audi-  
encia presidida pelo  
Exmo. Sr. Ministro Pedro  
Affonso Aliberti; juiz  
semanario; Compareceram  
o Solicitador da Fazenda  
Nacional Doutor Pdefon-  
so Augusto de Oliveira  
Almeida, e, por parte  
da mesma Fazenda,

requerem o lançamento do  
prazo assignado a elbar-  
tinho Chaves <sup>ff.</sup>, para ve-  
rem passar em julgado  
o accordão proferido na  
appellação civil nume-  
ro mil quatrocentos e de-  
zenove. Deferido. Apre-  
goados, não comparece-  
ram. Eu Alix Ribeiro  
de Avellar, Official o  
transcrevi. Eu, Gabril  
Marins in Sacramento,  
secretário o salvoei.

### R E M E S S A

Aos 30 dias do mês de Set. de 19  
faço remessa destes autos ao Director da Secretaria do Tribunal de  
Justiça.  
do Estado da PB.

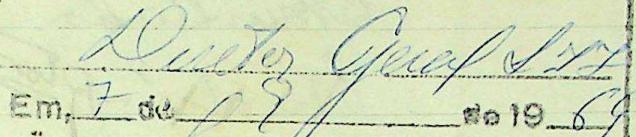
Official Judiciária

47  
A1

## RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por  
parte de

Doutor General J. M.  
Em, 7 de 1969



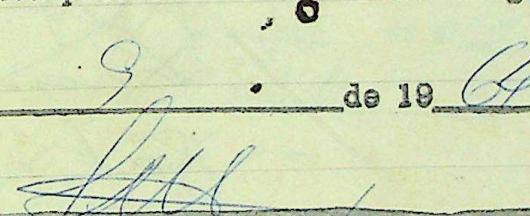
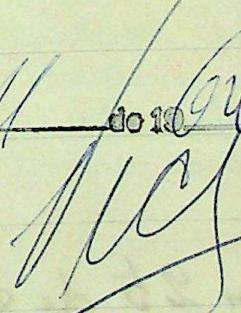
## CUNCLUSÃO

E faço estes autos presentes ao Sr. Desembargador  
Presidente.

Em 7 de 1969

Cumpre-se  
Rio, 13 de

do 1969

F.

Appelação Criminal n. 1419

Ex<sup>ma</sup> Srs. Ministros

~~Herrmann - Pte~~

~~Maurício~~

~~Orvalho - Pto~~

~~D. Ribeiro impedido~~

~~Natal~~

~~Almeida - Vencido~~

Espíndula

~~Stodder~~

~~Silveira~~

~~Luz~~

~~Baner~~

Em 25 de Setembro de 1912.

P.R.

Pub. em 30-11-912

Juiz Sem. o Sr. M<sup>tro</sup>  
G. Natal

48  
JF

## RECEBIMENTO

Nesta data, na Secretaria do Tribunal de  
Justiça.

S. Paulo, 24 de março, de 1965.

JF

## REVISÃO

Certifico e dou fé que revi e encontrei certa a numeração  
das folhas destes autos.

São Paulo, 24 de março, de 1965.

JF  
Ana Tereza P. M. Ciaccia  
Of. Jud.

Oficial Judiciário

## APRESENTAÇÃO

Em 29 de março de 1965

Eu, Idia de Padil

## CONCLUSÃO

A 29 de março de 1965

faco estes autos conclusos ao Exmo. Srt.

Dr. Custódio da Silveira

Desembargador Presidente do Eg. Tribunal.

Cumpre-se o V.	<u>Acordão</u>
de fls.	
São Paulo, 29 de março de 1965	<u>P. C. G. P.</u>
	Presidente

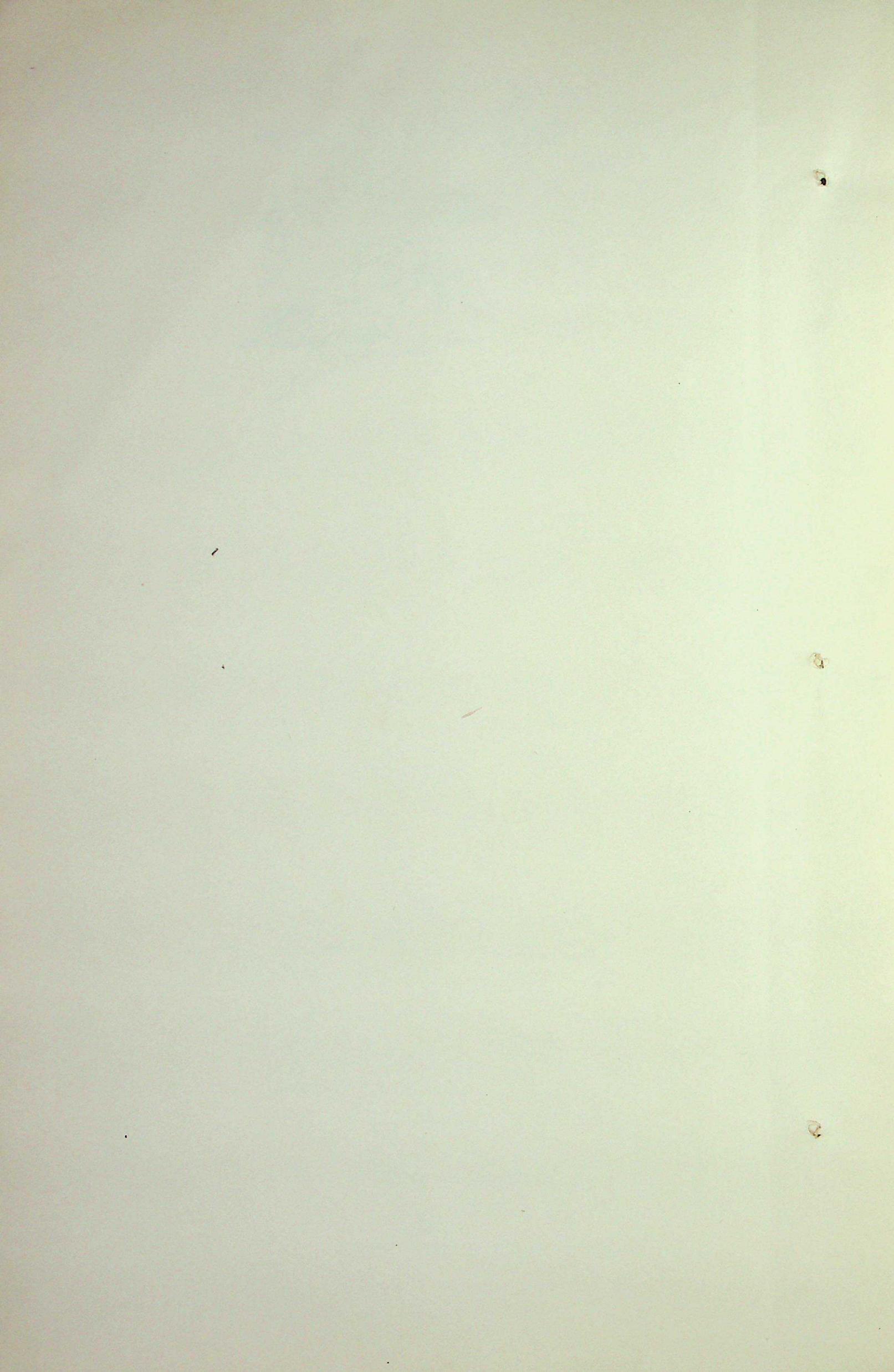
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

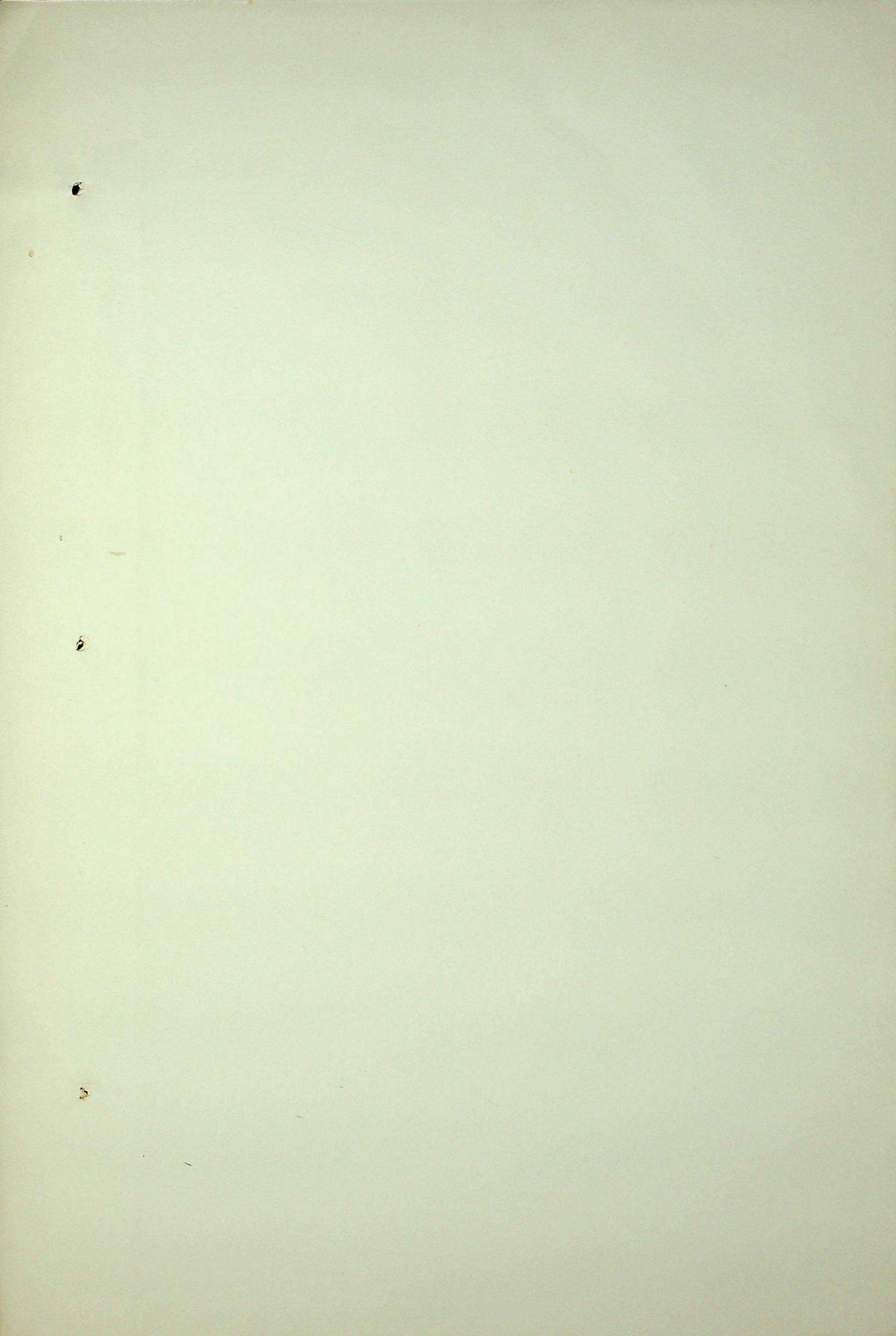
31 MAR 160365 00000

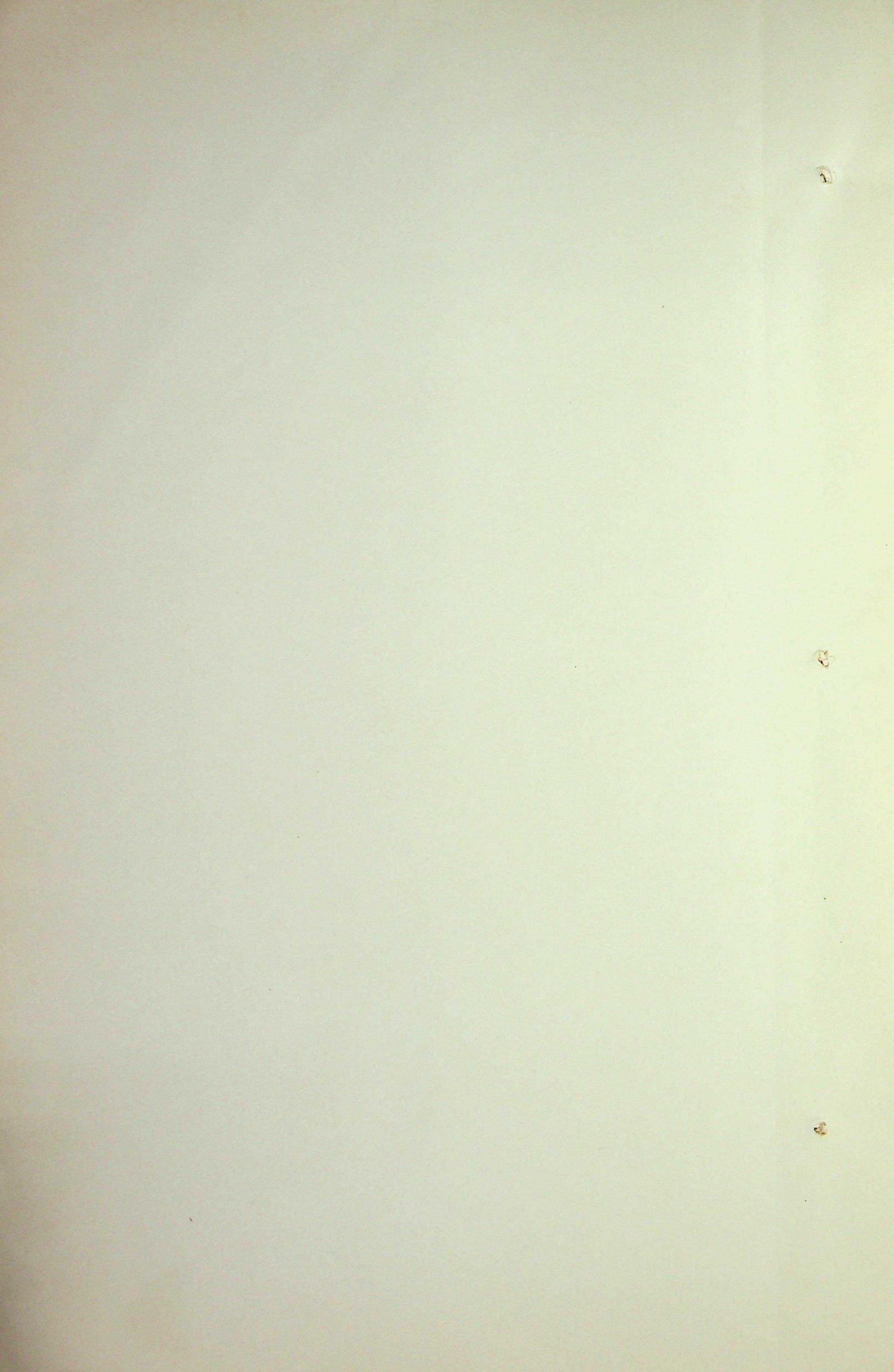
DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

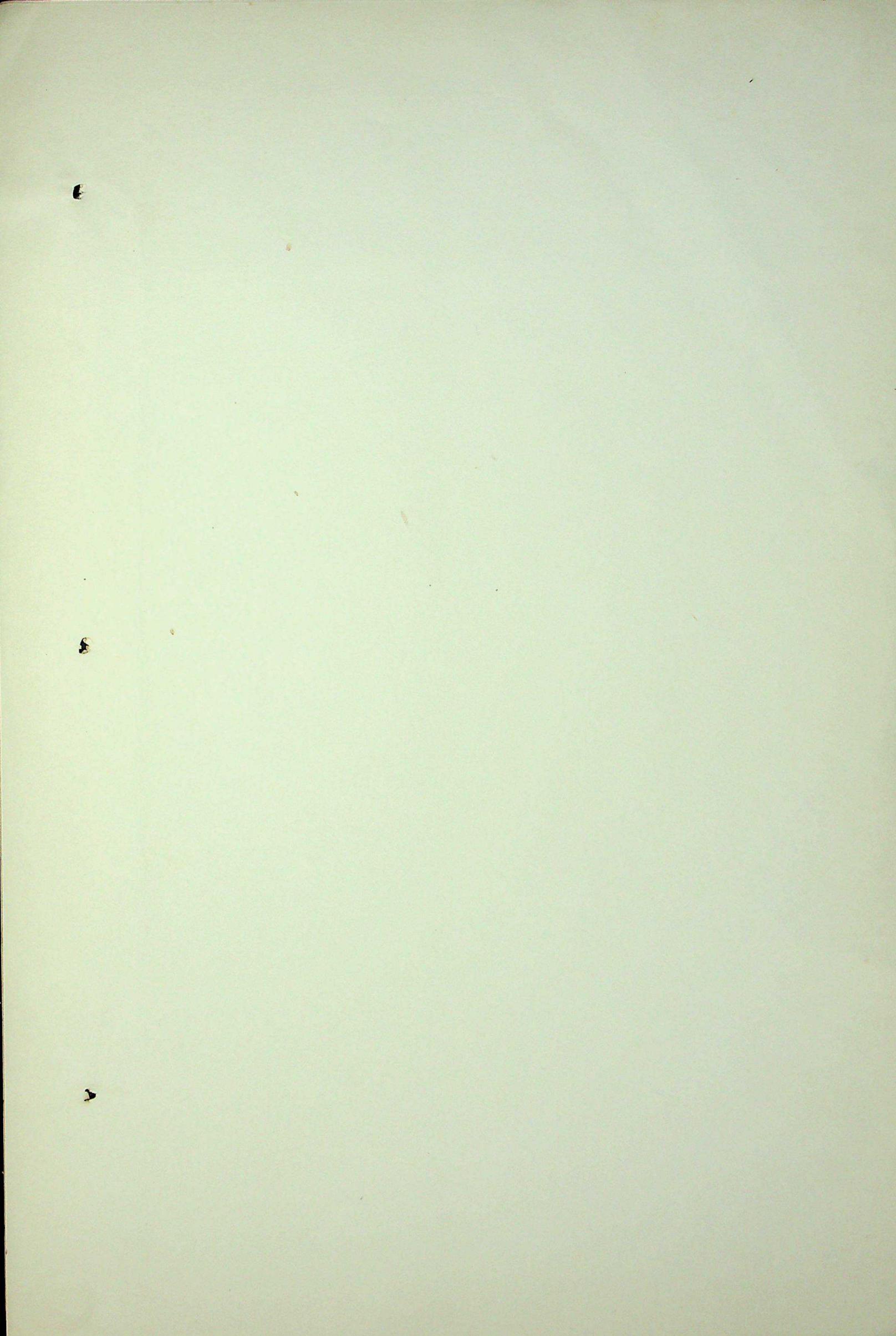












2

3

4



